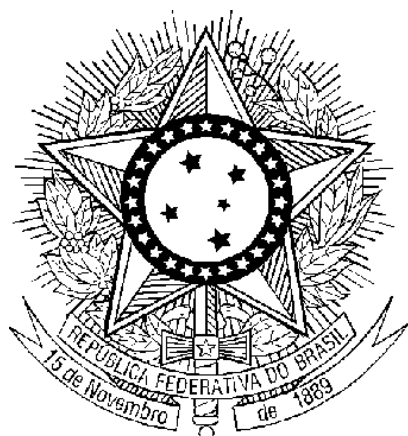




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.800-B, DE 2008

(Da Sra. Rita Camata)

Consolida a legislação relativa à Assistência Social; tendo pareceres: do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

AO GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS;
E À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis:

- sugestões apresentadas (7)
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer do grupo

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Emenda de Plenário

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, devem observar as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, devem fixar suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta Lei deve definir os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no *caput* na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, é vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

§ 1º Os membros do Conselho Nacional de Assistência Social devem ser nomeados pelo Presidente da República e têm mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social é composto por dezoito membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I – nove representantes governamentais, incluindo um representante dos Estados e um dos Municípios;

II - nove representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 4º O Conselho Nacional de Assistência Social conta com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 5º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 devem ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

VIII - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda *per capita*, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

X - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à

Fome, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cabe recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

Da Prioridade do Atendimento, Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Da Prioridade do Atendimento

Art. 20. As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo devem ter atendimento prioritário.

Art. 21. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 20 desta Lei.

Art. 22. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo devem reservar assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 23. Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, devem ter normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 24. Os veículos de transporte coletivo devem ser planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 25. A infração ao disposto nesta Seção sujeita os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de quinhentos reais a dois mil e quinhentos reais, por veículo sem as condições previstas nos arts. 22 e 24 desta Lei;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo são elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

SEÇÃO II

Da Renda Básica de Cidadania

Art. 26. A renda básica de cidadania constitui direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.

§ 1º A abrangência mencionada no *caput* deste artigo deve ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

§ 2º O pagamento do benefício deve ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício pode ser feito em parcelas iguais e mensais.

§ 4º O benefício monetário previsto no *caput* deste artigo é considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 27. Cabe ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 28. O Poder Executivo deve consignar no Orçamento-Geral da União dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa do projeto, observado o disposto no art. 27 desta Lei.

Art. 29. Os projetos de Lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias devem especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do programa de renda básica de cidadania.

SEÇÃO III

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 30. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais de idade e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício fica sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deste artigo deve ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 31. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput* ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício deve ser cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

SEÇÃO IV

Dos Benefícios Eventuais

Art. 32. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo devem ser regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º Podem ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário mínimo para cada criança de até seis anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no *caput*.

SEÇÃO V

Dos Serviços

Art. 33. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social devem ser criados programas de amparo:

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – às pessoas que vivem em situação de rua.

SEÇÃO VI

Dos Programas de Assistência Social

Art. 34. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo são definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência devem ser devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 30 desta Lei.

SEÇÃO VII

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 35. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 36. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza são assentados em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Do Programa Bolsa Família

Art. 37. O Programa Bolsa Família, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, compreende ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 38. Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em sua situação de pobreza ou extrema pobreza, e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo até o limite de dois benefícios por família.

§ 1º Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que

forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até seis meses de idade para o qual o Leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento;

§ 2º O valor do benefício básico é de sessenta e dois reais por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até sessenta reais.

§ 3º São concedidos a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até cento e vinte reais, dependendo de sua composição:

I – o benefício variável no valor de vinte reais; e

II – o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de trinta reais.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo podem ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal *per capita* esteja compreendida entre os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo deve receber exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo podem ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 42 desta Lei.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 37 desta Lei, à medida que passarem a receber os benefícios

do Programa Bolsa Família, devem deixar de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º deste artigo é mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família pode excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º deste artigo, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo devem ser pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios podem ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I – contas-correntes de depósito à vista;
- II – contas especiais de depósito a vista;
- III – contas contábeis; e
- IV – outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§13. Os créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento devem reverter automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei deve ser feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 39. A concessão dos benefícios depende do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 38 desta Lei pode considerar setenta e cinco por cento de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 40. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, tem por finalidade formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 41. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 42. As despesas do Programa Bolsa Família correm à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e do Cadastro Único a que se refere o parágrafo único do art. 37 desta Lei, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que venham a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 43. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e devem ocorrer de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersectorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 44. O controle e a participação social do Programa Bolsa Família devem ser realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o *caput* é considerada serviço público relevante e não deve ser de nenhuma forma remunerada.

Art. 45. O art. 5º da Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º As despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

Art. 46. Ficam vedadas as concessões de novos benefícios no âmbito de cada um dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 37.

Art. 47. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 48. É de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o *caput* do art. 37.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* deste artigo deve ser divulgada em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 49. A autoridade responsável pela organização e 21

manutenção do cadastro referido no art. 37 que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de um por cento ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 50. Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único mencionados no parágrafo único do art. 37 desta Lei.

Art. 51. Na gestão do Programa Bolsa Família, é aplicada, no que couber, a legislação mencionada no parágrafo único do 37 desta Lei, observadas as diretrizes do Programa.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 52. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 53. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei é feito com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência.

Art. 55. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social são automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 30 desta Lei, podem ser repassados pelo Ministério da Previdência Social diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

Art. 56. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social aos Estados, ao Distrito Federal e

aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social.

Art. 57. Os recursos podem ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no *caput*, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

Art. 58. Ato do Poder Executivo deve dispor sobre as ações continuadas de assistência social.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 59. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 60. Fica instituído o dia sete de dezembro de cada ano como o "Dia Nacional da Assistência Social".

Art. 61. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social deve estabelecer a forma de participação prevista no § 1º deste artigo, que não pode exceder a setenta por cento de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, cabe a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 62. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

Art. 63. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família dispõe de um cargo, código DAS 101.6, de Secretário-Executivo do Programa Bolsa Família, criado em 10 de janeiro de 2004.

Art. 64. A União deve continuar exercendo papel supletivo nas ações de assistência social visando à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 65. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* deve definir as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 66. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos devem ter cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 67. O benefício de prestação continuada é devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no *caput*, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.

Art. 68. O Conselho Nacional de Assistência Social, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da

seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social, pode propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal *per capita* definidos no § 3º do art. 30 e *caput* do art. 32.

Art. 69. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 30 e 32 desta Lei, extinguem-se, a partir de 8 de dezembro de 1993, a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 70. O disposto no art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplica-se ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 30 desta Lei.

Art. 71. Ficam revogadas, por terem sido incorporadas à presente consolidação, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as seguintes normas legais:

I - a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - a Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998;

III - o art. 25 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;

IV - a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998;

V - a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;

VI - o art. 2º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

VII - os arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 2.187-13, editada até 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

VIII - o art. 21 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

IX - os arts. 34 a 36 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

X - a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004;

XI - a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

XII – o art. 7º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004;

XIII - a Lei nº 11.162, de 5 de agosto de 2005;

XIV - a Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005;

XV – o art. 20 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis - GTCL, instalado em 9 de outubro de 2007, foi incumbido de revisar e organizar as normas legais existentes sobre um mesmo assunto, condensando-as em uma só lei, de forma a evitar a confusão de textos contraditórios e a eliminar os preceitos ultrapassados.

Tais atribuições vão ao encontro do disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A referida Lei Complementar estabelece, em seu Capítulo III, Seção I, as regras para a consolidação das leis federais.

Como membro do GTCL, coube a nós, entre outras atribuições, a elaboração de um projeto de consolidação das leis relativas à Assistência Social.

Breve Histórico

Antes da Constituição Federal de 1988 a atuação governamental na área de assistência social era exercida sob dois aspectos:

a) como ação complementar àquelas assumidas pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões, destinada, portanto, a grupos sociais/profissionais que desfrutavam de maior poder de pressão junto ao Estado;

b) com características clientelistas, a partir da criação, na década de 40, da Legião Brasileira de Assistência.

Somente a partir de 1974, com a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social, os grupos mais frágeis – trabalhadores informais, domésticos, trabalhadores rurais e indigentes – começaram a ser abrangidos pelos programas sociais.

No entanto, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que a assistência social foi elevada à condição de dever do Estado, integrando-se no âmbito da seguridade social. Deixou de ser, portanto, política isolada e complementar à previdência social para figurar como política de caráter nacional.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS –, disciplinou as normas contidas na Carta de 1988, e definiu a assistência como política voltada à proteção da família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, concedendo amparo aos carentes e buscando meios de prover sua integração no mercado de trabalho, bem como a reabilitação da pessoa com deficiência. Baseou-se nos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento e da seletividade e distributividade na concessão de benefícios e na prestação dos serviços à população.

Após a edição da LOAS teve início um processo de construção da gestão pública e participativa da assistência social através dos conselhos deliberativos e paritários nas esferas federal, estadual e municipal.

Em 1997, a Norma Operacional Básica – NOB conceituou o sistema de assistência social como descentralizado e participativo e introduziu a exigência de Conselho, Fundo e Plano Municipal de Assistência Social para que os municípios pudessem receber recursos federais.

Em 2004 foi criado o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, fortalecendo, assim, o processo de construção do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o qual foi aprovado em reunião do Conselho Nacional de Assistência Social em meados de 2005.

Definição da matéria a ser consolidada

Os princípios básicos da assistência social estão contidos na citada Lei nº 8.742, de 1993, razão pela qual propomos que o Projeto de Lei de Consolidação leve em conta a estrutura básica dessa norma jurídica.

Sugere-se, ainda, a consolidação, no âmbito da Lei nº 8.742, de 1993, das seguintes legislações:

- Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens, somente em relação às alterações propostas à Lei nº 10.836, de 2004, que institui o Programa Bolsa-Família;

- Lei nº 11.162, de 5 de agosto de 2005, que institui o Dia Nacional da Assistência Social;

- Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa Bolsa-Família;

- Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que institui a renda básica de cidadania;

- Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, apenas no que se refere ao Capítulo VIII – Da Assistência Social;

- Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que determina prioridade no atendimento a idosos, pessoas com deficiência, gestante, entre outros;

- Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

- Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Por terem sido incorporadas ao presente Projeto de Consolidação, propõe-se, ao final, a revogação das normas legais acima mencionadas, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Limites à consolidação da legislação de assistência social

Entendemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso bem como as normas jurídicas que deverão compor o Estatuto da Pessoa com Deficiência sejam mantidas como legislação específica, haja vista serem mais do que legislação de caráter assistencial, e sim verdadeiras Cartas de direitos civis.

Conforme mencionado anteriormente, as normas relativas à Política Nacional de Assistência Social não estão contidas em lei, mas sim na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 145, de 15 de outubro de

2004. De forma semelhante, o disciplinamento do Sistema Único de Assistência Social integra a Norma Operacional Básica - NOB do SUAS de 2005, razão pela qual ambas as normas jurídicas não podem ser consolidadas no âmbito do Projeto de Lei de Consolidação que ora apresentamos.

Finalmente, também não podem ser objeto de consolidação, no presente momento, dispositivos contidos:

a) no Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, oriundo do Poder Executivo, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; e

b) no Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, oriundo do Poder Executivo, que altera a Lei nº 8.742, de 1993, para dispor sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS

Dos dispositivos contidos no Projeto de Consolidação de Assistência Social

O Projeto de Lei de Consolidação da Legislação de Assistência Social que ora apresentamos, comparativamente à Lei Orgânica da Assistência Social, que lhe deu origem, traz as seguintes modificações, pautadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, arts. 13 a 15:

- Art. 6º, parágrafo único: substituição do Ministério do Bem-Estar Social pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome como instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social, nos termos da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004;

- Art 18, parágrafo único: substituição do Ministério da Assistência e Promoção Social pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome como órgão ao qual é vinculado o Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos da Lei nº 10.689, de 13 de maio de 2004, e inclusão da Secretaria da Receita Federal do Brasil como parte interessada em recorrer de decisão relativa a Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, em função do disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que unificou nesta instituição as estruturas de arrecadação e fiscalização da Receita Federal e do INSS;

- Capítulo IV: inclusão de Seção I para dispor sobre a prioridade do atendimento às pessoas portadoras de deficiência, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;

- Capítulo IV: inclusão de Seção II para dispor sobre a renda básica de cidadania, prevista na Lei nº 10.385, de 8 de janeiro de 2004;

- Art. 30, caput: atualização do limite de idade de 65 anos para fins da concessão do benefício de prestação continuada, conforme estabelecido no art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso;

- Art. 30, inclusão de § 9º, prevendo a possibilidade de acumulação do benefício de prestação continuada por parte dos membros de uma mesma família, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso;

- Seção VII – inclusão de Subseção Única, dispondo sobre o Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e da Lei 11.692, de 10 de junho de 2008, que a modifica;

- Art. 37, caput: substituição da Presidência da República pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome como órgão ao qual é vinculado o Programa Bolsa-Família, nos termos da Lei nº 10.689, de 13 de maio de 2004, arts. 1º e 3º;

- Art. 38, § 2º e § 3º, inciso I: atualização dos valores dos benefícios básico e variável pago pelo Bolsa-Família nos termos do Decreto nº 6.491, de 26 de junho de 2008;

- Arts. 38, § 10; 40 e 41: substituição do Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família pelo Conselho Gestor do Programa Bolsa Família como órgão responsável por formular e integrar políticas públicas para a implementação do Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.689, de 13 de maio de 2004;

- Art. 55, parágrafo único: substituição do Ministério da Previdência e Assistência Social por Ministério da Previdência Social, nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XVIII;

- Art. 61: inclusão de dispositivo para dispor sobre o "Dia Nacional da Assistência Social", nos termos da Lei nº 11.162, de 5 de agosto de 2005, art. 1º;

- Art. 62: inclusão de dispositivo para dispor sobre a relação entre as entidades de longa permanência e os idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 35, § 1º;

- Art. 63: inclusão de dispositivo para dispor que o acolhimento de idosos em situação de risco social caracteriza dependência econômica, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 36;

- Art. 64: Inclusão de dispositivo oriundo da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 9º, para dispor sobre o cargo de Secretário-Executivo do Conselho Gestor do Programa Bolsa Família.

Foram, ainda, uniformizados os tempos verbais de todos os dispositivos para o tempo presente.

Dispositivos excluídos do Projeto de Lei de Consolidação

Nos termos do art. 13, § 2º, inciso IX, e do art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 1995, estamos excluindo do Projeto de Consolidação das normas referentes à Assistência Social dispositivos declarados inconstitucionais pela Supremo Tribunal Federal ou de caráter transitório, que já tenha perdido a eficácia, a seguir relacionados:

- Art. 18, inciso XI, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que atribuía ao Conselho Nacional de Assistência Social a indicação de representantes para o Conselho Nacional de Seguridade Social, extinto pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001;

- Art. 28, § 2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelecia prazo para a elaboração do regulamento do Fundo Nacional de Assistência Social;

- Art. 32 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que fixava prazo para encaminhamento, ao Congresso Nacional, de projeto de lei dispondo sobre o reordenamento dos órgãos de assistência social;

- Art. 33 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que extinguiu o Conselho Nacional de Serviço Social decorridos cento e vinte dias da promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social;

- Art. 38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que determinava a redução para 67 anos a idade limite para obtenção do benefício de prestação continuada a partir de 1º de janeiro de 1988;

- Art. 40, § 2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que assegurava, até 31 de dezembro de 1995, o direito de requerer renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

- Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixavam, respectivamente, prazo para adaptação dos órgãos envolvidos na concessão do benefício de prestação continuada de caráter assistencial e para o início do requerimento do citado benefício;

- Art. 1º e parágrafo único da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos da área de assistência social, haja vista concessão de liminar de tutela em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1934-7 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que decidiu pela suspensão da execução e da aplicabilidade desses dispositivos;

- Art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que fixava prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação da citada Lei, para que veículos de transporte coletivo fossem adaptados a pessoas com deficiência;

- Art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que dispunha sobre os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira do Programa Bolsa Família nos anos de 2003 e 2004.

Considerações finais

Diante do exposto, defendemos a consolidação das normas relativas à assistência social tomando-se por base a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sendo nela incorporada a legislação mencionada anteriormente, em especial aquela relativa ao Programa Bolsa-Família e à renda básica de cidadania.

Ante todo o exposto, e tendo em vista a importância da presente consolidação como instrumento de racionalização e sintetização das normas jurídicas, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de Agosto de 2008.

Deputada RITA CAMATA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48.

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; " (NR)

"Art. 57.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação." (NR)

"Art. 61."

§ 1º

.....

II -

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

....." (NR)

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto." (NR)

"Art. 64.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

....." (NR)

"Art. 66.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

....." (NR)

"Art. 84.

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

....." (NR)

"Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública." (NR)

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive." (NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 11 de setembro de 2001

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente
Deputado EFRAIM MORAIS
1º Vice-Presidente
Deputado BARBOSA NETO
2º Vice-Presidente
Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário
Deputado PAULO ROCHA
3º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador EDISON LOBÃO
Presidente, Interino
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
2º Vice-Presidente
Senador CARLOS WILSON
1º Secretário
Senador ANTERO PAES DE BARROS
2º Secretário
Senador RONALDO CUNHA LIMA
3º Secretário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

.....

.....

LEI Nº 10.219, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola".

§ 1º O programa criado nos termos do caput deste artigo constitui o instrumento de participação financeira da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade dos programas municipais.

§ 2º Para os fins desta Lei, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 3º Os procedimentos de competência da União serão organizados no âmbito do Ministério da Educação, o qual poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública Federal, em condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 4º Caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ministério da Educação, obedecidas as formalidades legais:

I - o fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro nacional de beneficiários;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios; e

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa por parte do Ministério da Educação.

Art. 2º A partir do exercício de 2001, a União apoiará programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam instituídos por lei municipal, compatível com o termo de adesão referido no inciso I do art. 5º;

II - tenham como beneficiárias as famílias residentes no Município, com renda familiar per capita inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

III - incluam iniciativas que, diretamente ou em parceria com instituições da comunidade, incentivem e viabilizem a permanência das crianças beneficiárias na rede

escolar, por meio de ações socioeducativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas; e

IV - submetam-se ao acompanhamento de um conselho de controle social, designado ou constituído para tal finalidade, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, observado o disposto no art. 8º.

§ 1º Para os fins do inciso II, considera-se: :

I - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

II - para determinação da renda familiar per capita, a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Lei.

§ 2º Somente poderão firmar o termo de adesão ao programa instituído por esta Lei os Municípios que comprovem o cumprimento do disposto no inciso V do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

LEI Nº 10.689, DE 13 DE JUNHO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia da pessoa humana ao acesso à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária.

§ 2º Os benefícios financeiros decorrentes do PNAA serão efetivados mediante cartão unificado, ou pelo acesso a alimentos em espécie pelas famílias em situação de insegurança alimentar.

§ 3º O cartão unificado constitui instrumento para recebimento de recursos financeiros do PNAA pelas famílias em situação de insegurança alimentar, bem como para beneficiários de outros programas de transferência de renda.

Art. 2º O Poder Executivo definirá:

I - os critérios para concessão do benefício;

II - a organização e os executores do cadastramento da população junto ao Programa;

III - o valor do benefício por unidade familiar;

IV - o período de duração do benefício; e

V - a forma de controle social do Programa.

§ 1º O controle social do PNAA será feito:

I - em âmbito nacional, pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;

II - em âmbito estadual e no Distrito Federal, por um dos Conselhos Estaduais da área social, em funcionamento, ou por um Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA Estadual, instalado pelo Poder Público Estadual, nos termos de regulamento; e

III - em âmbito local, por um dos Conselhos Municipais da área social, em funcionamento, ou por um Comitê Gestor Local - CGL, instalado pelo Poder Público Municipal, nos termos de regulamento.

§ 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.

§ 3º Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 4º O recebimento do benefício pela unidade familiar não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios de programas governamentais de transferência de renda, nos termos de regulamento.

§ 5º Na determinação da renda familiar per capita, será considerada a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos os rendimentos provenientes deste Programa, do Bolsa-Alimentação, e do Bolsa-Escola.

§ 6º No levantamento e na identificação dos beneficiários a que se refere esta Lei, será utilizado cadastro unificado para programas sociais do Governo Federal.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A concessão do benefício do PNAA tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 5º As despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.836, de 09/01/2004.*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Graziano da Silva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação".

Art. 2º O Programa destina-se à promoção das condições de saúde e nutrição de gestantes, nutrízes e crianças de seis meses a seis anos e onze meses de idade, mediante a complementação da renda familiar para melhoria da alimentação.

.....

.....

DECRETO Nº 4.102, DE 24 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Medida Provisória nº 18, de 28 de dezembro de 2001, relativamente ao "Auxílio-Gás".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 18, de 28 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa "Auxílio-Gás", destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo às famílias de baixa renda.

Art. 2º Os recursos necessários para o custeio do programa são oriundos da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 dezembro de 2001.

.....

.....

DECRETO Nº 3.877, DE 24 DE JULHO DE 2001

(Revogado pelo Decreto 6.135 de 26/06/2007)

Institui o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art.1º Fica instituído o formulário anexo, como instrumento de Cadastramento único para ser utilizado por todos os órgãos públicos federais para a concessão de programas focalizados do governo federal de caráter permanente, exceto aqueles administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV.

§ 1º Fica obrigatório o uso do formulário anexo, a partir de 15 de setembro de 2001.

§ 2º É facultado o uso do formulário para programas e ações cujo benefício final seja a concessão de serviços ou de programas de caráter emergencial.

§ 3º Os órgãos públicos federais, gestores dos programas de transferência de renda, ficarão responsáveis pela articulação, abordagem e apoio técnico, junto aos Municípios, de ações integradas para organização da logística de coleta dos dados e das informações relativas às populações alvo e aos beneficiários dos diversos programas sociais.

Art. 2º Os dados e as informações coletados serão processados pela Caixa Econômica Federal, que procederá à identificação dos beneficiários e atribuirá o respectivo número de identificação social, de forma a garantir a unicidade e a integração do cadastro, no âmbito de todos os programas de transferência de renda, e a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos públicos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é facultada a utilização do CadÚnico, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

.....

Art. 14. Ficam revogados o Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, e o Decreto de 24 de outubro de 2001, que cria Grupo de Trabalho para os fins que especifica e dispõe sobre o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Brasília, 26 de junho de 2007; 186o da Independência e 119o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

DECRETO Nº 91.970, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a Autonomia Administrativa e Financeira Limitada da Secretaria Especial de Ação Comunitária - SEAC, Cria o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Decretos nºs. 86.212, de 15 de julho de 1981, e 86.549, de 06 de novembro de 1981,

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Especial de Ação Comunitária - SEAC, instituída pelo Decreto nº 91.500, de 30 de julho de 1985, passa a ter autonomia limitada, nos termos do art. 2º do Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, e nas condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Compreende-se no regime de autonomia limitada, a que se refere o artigo anterior, a competência da Secretaria Especial de Ação Comunitária - SEAC para:

I - celebrar contratos, convênios e ajustes pertinentes ao exercício de suas atividades;

II - contratar, sob égide da Consolidação das Leis do Trabalho, especialistas de nível médio ou superior, e consultores técnicos, nos termos e limitações estabelecidos pelo Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, conforme tabela de empregos a ser submetida à aprovação do Presidente da República;

III - elaborar, com base em dotações específicas, sua proposta orçamentária a ser aprovada na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada no Orçamento da União;

IV - efetuar a discriminação analítica das dotações orçamentárias globais, dos créditos adicionais e de outras receitas que lhe sejam destinadas;

V - movimentar, no âmbito do próprio órgão, seus créditos orçamentários ou adicionais;

VI - adotar normas próprias relativas à administração, material, obras e serviços, aprovadas pelo Ministro de Estado-Chefe do Gabinete Civil;

VII - elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Presidente da República.

.....

 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Ratifica, nos Termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Fundos que menciona.

Art. 1º São ratificados o Fundo Federal Agropecuário - FFAP, instituído pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, o Fundo Geral do Cacau - FUNGECAU, criado pelo Decreto nº 86.179, de 6 de julho de 1981, o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas - FUER, instituído pelo Decreto nº 67.052, de 13 de agosto de 1970, o Fundo Nacional de Cooperativismo - FUNACOOOP, instituído pelo Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985 e o Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
 Presidente

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

.....

Seção II
Dos Dependentes

.....

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III
Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório".

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.*

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.*

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.*

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.*

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.*

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no 'caput' implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.*

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.*

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.*

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

** Artigo, caput, com redução dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

** § 1º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

** Inciso I acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

** Inciso II acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

** Inciso III acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

** Inciso IV acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

** Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

** Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

** Inciso VII acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

VIII - homogeneização terminológica do texto;

** Inciso VIII acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

** Inciso IX acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

** Inciso X acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

** Inciso XI acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

** § 3º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

I - o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

** Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

** Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001).

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

** § 1º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

** Inciso I acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

** Inciso II acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 4º (VETADO)

** § 4º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de outros atos normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

** § único acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

VII - (VETADO);

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em consequência, os Decretos-Leis ns. 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).*

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos beneficiários previstos nos artigos 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Jutahy Magalhães Júnior

**Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.*

LEI Nº 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a Prestação de Contas de Aplicação de Recursos a que se Refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que a Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

.....

.....

LEI Nº 9.711, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 25. O art. 40 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."(NR)

Art. 26. O art. 6º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

§ 2º O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica, ambulatorial e de autorização para internação hospitalar prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda.

.....

§ 11. Do total de recursos financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão semi-plena do Sistema Único de Saúde, serão, mensalmente, retidos e recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe foram cedidos pelos hospitais e entidades, decorrentes de serviços médicos, ambulatoriais e de autorização para internação hospitalar prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal."(NR)

.....

.....

LEI Nº 9.720, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a medida provisória nº 1.599-51, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da constituição federal, promulgo a seguinte lei:

.....

Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º A revisão do benefício de prestação continuada prevista no art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, terá início em 1º de setembro de 1997.

.....

.....

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

LEI Nº 10.099, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentando o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequêntes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (NR)

"§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório." (AC)*

"§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput." (AC)

"§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório." (AC)

"§ 4º É facultada à parte exequênte a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista." (AC)

"§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo." (AC)

"§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo." (AC)

"§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS." (AC)

Art. 2º O disposto no art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos benefícios de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Os precatórios inscritos no Orçamento para o exercício de 2000 que se enquadrem nas demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, ou no art. 2º desta Lei, poderão ser liquidados em até noventa dias da data de sua publicação, fora da ordem cronológica de apresentação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis n 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 5º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de

entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

....." (NR)

"Art. 18.

.....
III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;

....." (NR)

"Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência." (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS poderá transferir recursos financeiros para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, a partir da competência do mês de dezembro de 1999, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, em caráter excepcional, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município em decorrência de inadimplência desses entes com o Sistema da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as ações continuadas de assistência social, de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, a partir de 10 de dezembro de 1999." (NR)

Art. 7º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência junho de 2001, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no **caput**.

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas

constituídas até a competência junho de 2001 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.

§ 4º O prazo de amortização será de duzentos e quarenta meses, limitados aos percentuais previstos no **caput** deste artigo e no art. 3º.

§ 5º Na hipótese de aplicação dos limites percentuais a que se refere o § 4º o saldo remanescente será repactuado ao final do acordo.

§ 6º A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

§ 7º O prazo de amortização nas hipóteses dos §§ 1º e 2º não poderá ser inferior a noventa e seis meses, observando-se, em cada caso, os limites percentuais estabelecidos." (NR)

"Art. 2º

Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta." (NR)

"Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 1º Às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do **caput** deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea "b", e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 3º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

§ 4º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

§ 5º Os valores devidos ao INSS a título de amortização e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do § 4º serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 21. O art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 18.
Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 22. O art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar

pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres." (NR)

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

LEI Nº 10.835, DE 8 DE JANEIRO DE 2004

Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída, a partir de 2005, a renda básica de cidadania, que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

§ 2º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício poderá ser feito em parcelas iguais e mensais.

§ 4º O benefício monetário previsto no caput deste artigo será considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastro Único mencionados no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Excepcionalmente, no exercício de 2003, os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira, em caráter obrigatório, para pagamento dos benefícios e dos serviços prestados pelo agente operador e, em caráter facultativo, para o gerenciamento do Programa Bolsa Família, serão realizados pelos Ministérios da Educação, da Saúde, de Minas e Energia e pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, observada orientação emanada da Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família quanto aos beneficiários e respectivos benefícios.

§ 2º No exercício de 2003, as despesas relacionadas à execução dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás continuarão a ser executadas orçamentária e financeiramente pelos respectivos Ministérios e órgãos responsáveis.

§ 3º No exercício de 2004, as dotações relativas aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastro Único, referidos no parágrafo único do art. 1º, serão descentralizadas para o órgão responsável pela execução do Programa Bolsa Família.

Art. 8º A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 9º O controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º As despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

LEI Nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004

Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos

Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Ato do Poder Executivo disporá sobre as ações continuadas de assistência social de que trata o art. 2º desta Lei." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Ciro Ferreira Gomes

Miguel Soldatelli Rossetto

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

LEI Nº 11.162, DE 5 DE AGOSTO DE 2005

Institui o Dia Nacional da Assistência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 7 de dezembro de cada ano como o "Dia Nacional da Assistência Social".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Gilberto Gil

LEI Nº 11.258, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - às pessoas que vivem em situação de rua." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

LEI Nº 11.692, DE 10 JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
 II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

.....
 § 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

.....
 § 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; e

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

..... " (NR)

"Art. 3º

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 21. Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento de cada modalidade do Projovem, inclusive no que se refere ao estabelecimento de metas, à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e sobre os critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 6º desta Lei.

§ 1º Cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, ficam asseguradas aos jovens com deficiência as condições que lhes possibilitem a efetiva participação no Projovem.

§ 2º Nos currículos dos cursos oferecidos nas modalidades de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser incluídas noções básicas de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e de língua estrangeira.

LEI Nº 10.869, DE 13 DE MAIO DE 2004

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis ns. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis ns. 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

DECRETO Nº 6.491, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Dá nova redação ao art. 19 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O art. 19 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

I - benefício básico, no valor mensal de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - benefício variável, no valor mensal de R\$ 20,00 (vinte reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 60,00 (sessenta reais) por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição:

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 6.157, de 16 de julho de 2007.

Brasília, 26 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção I Da Denominação

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004.*

III - das Cidades;

IV - da Ciência e Tecnologia;

V - das Comunicações;

VI - da Cultura;

VII - da Defesa;

VIII - do Desenvolvimento Agrário;

IX - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - da Educação;

- XI - do Esporte;
- XII - da Fazenda;
- XIII - da Integração Nacional;
- XIV - da Justiça;
- XV - do Meio Ambiente;
- XVI - de Minas e Energia;
- XVII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XVIII - da Previdência Social;
- XIX - das Relações Exteriores;
- XX - da Saúde;
- XXI - do Trabalho e Emprego;
- XXII - dos Transportes;
- XXIII - do Turismo.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 26. (Revogado pela Lei nº 10.869, de 2004)

***Vide Medida Provisória nº 437, de 29 de julho de 2008.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 437, DE 29 DE JULHO DE 2008

Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 9.650, de 27 de maio 1998, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC e Gratificações de Representação da Presidência da República, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, o Gabinete, uma Secretaria-Executiva e até três Secretarias.

....." (NR)
 "Art. 7º....."

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos titulares das Secretarias Especiais dos Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, e de Portos, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

....." (NR)
 "Art. 8º....."
 § 1º....."

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; da Pesca e Aquicultura; e Presidente do Banco Central do Brasil;

....." (NR)

"Art. 24. À Secretaria Especial dos Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso, da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso, da população LGBT e das minorias.

....." (NR)
 "Art. 25....."

XXIII - do Turismo; e

XXIV - da Pesca e Aquicultura.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 27....."

XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura:

- a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- b) fomento da produção pesqueira e aquícola;
- c) implantação de infra-estrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquícultura;
- d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;
- e) sanidade pesqueira e aquícola;
- f) normatização da atividade de aquícultura;
- g) fiscalização das atividades de aquícultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências;
- h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial, artesanal e da aquícultura no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente;
- i) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;
- j) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;
- l) pesquisa pesqueira e aquícola; e
- m) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquícultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f" do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Integração Nacional; e da Pesca e Aquicultura.

§ 6º Cabe aos Ministérios do Meio Ambiente e da Pesca e Aquicultura, em conjunto, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura.

§ 12. A competência referida na alínea "g" do inciso XXIV não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 13. Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura." (NR)

"Art. 29.....

XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até seis Secretarias;

XXIV - do Ministério da Pesca e Aquicultura o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e até quatro Secretarias.

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Gabinete do Presidente da República.

.....
§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

I - a Corregedoria-Geral da União; e

II - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, na publicação e preservação dos atos oficiais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, até duas Subchefias, e um órgão de Controle Interno." (NR)

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, realizar a coordenação política do Governo, o relacionamento com o Congresso Nacional, a interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, partidos políticos e entidades da sociedade civil, tendo como estrutura básica o Gabinete, a Subsecretaria-Geral e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 4º À Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob

controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 5º À Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano, e promover, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e de transporte urbano, tendo como estrutura básica o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e uma Subchefia.

§ 1º Compete, ainda, ao Gabinete de Segurança Institucional, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional Antidrogas.

§ 3º Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 4º Até que sejam designados os novos membros e instalado o Conselho Nacional Antidrogas, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD será feita pela Secretaria Nacional Antidrogas, ad referendum do colegiado, mediante autorização de seu presidente.

§ 5º Os locais onde o Chefe de Estado e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades,

cabendo ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção, bem como coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações." (NR)

"Art. 6º-A. À Corregedoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da União tem, em sua estrutura básica, o Gabinete, a Assessoria Jurídica e a Subcorregedoria-Geral." (NR)

"Art. 6º-B. À Corregedoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 1º À Corregedoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2º Cumpre à Corregedoria-Geral da União, na hipótese do § 1º, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 3º A Corregedoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquela Instituição, bem assim provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração, e avocação, facultados à Corregedoria-Geral da União, aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a serem desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público.

§ 5º Ao Corregedor-Geral da União no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem assim requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VII - requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas as informações e os documentos necessários a trabalhos da Corregedoria-Geral da União;

VIII - requisitar, aos órgãos e às entidades federais, os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem assim qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República." (NR)

"Art. 6º-C. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal devem cientificar o Corregedor-Geral da União das irregularidades verificadas, e registradas em seus relatórios, atinentes a atos, ou fatos, atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal, dos quais haja resultado, ou possa resultar, prejuízo ao erário, de valor superior ao limite fixado, pelo Tribunal de Contas da União, relativamente à tomada de contas especial, elaborada de forma simplificada." (NR)

"Art. 6º-D. Deverão ser prontamente atendidas as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, pelo Corregedor-Geral da União, que serão irrecusáveis.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Corregedor-Geral da União, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância, ou outro processo administrativo, e o respectivo resultado." (NR)

"Art. 7º

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, cuja composição e funcionamento serão definidos em ato do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 11.
Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional e o Chefe da Casa Civil." (NR)

"Art. 13. Os Ministérios são os seguintes:

- I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - da Ciência e Tecnologia;
- III - das Comunicações;
- IV - da Cultura;
- V - da Defesa;
- VI - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- VII - da Educação;
- VIII - do Esporte e Turismo;
- IX - da Fazenda;
- X - da Integração Nacional;
- XI - da Justiça;
- XII - do Meio Ambiente;
- XIII - de Minas e Energia;
- XIV - do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XV - do Desenvolvimento Agrário;
- XVI - da Previdência e Assistência Social;
- XVII - das Relações Exteriores;
- XVIII - da Saúde;
- XIX - do Trabalho e Emprego;
- XX - dos Transportes.

§ 1º São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral e o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Corregedor-Geral da União.

§ 2º O cargo de Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República é de natureza militar e privativo de Oficial-General das Forças Armadas." (NR)

"Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

- I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
 - a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
 - b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;
 - c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
 - d) informação agrícola;
 - e) defesa sanitária animal e vegetal;

- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;
- h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
- i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
- j) meteorologia e climatologia;
- l) cooperativismo e associativismo rural;
- m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- n) assistência técnica e extensão rural;
- o) política relativa ao café, açúcar e álcool;
- p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

II - Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
- c) política de desenvolvimento de informática e automação;
- d) política nacional de biossegurança;
- e) política espacial;
- f) política nuclear;
- g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

III - Ministério das Comunicações:

- a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;
- b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;
- c) controle e administração do uso do espectro de radiofrequências;
- d) serviços postais;

IV - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
- c) aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinar as suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

V - Ministério da Defesa:

- a) política de defesa nacional;
- b) política e estratégia militares;
- c) doutrina e planejamento de emprego das Forças Armadas;
- d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;
- e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
- f) operações militares das Forças Armadas;
- g) relacionamento internacional das Forças Armadas;
- h) orçamento de defesa;
- i) legislação militar;
- j) política de mobilização nacional;
- l) política de ciência e tecnologia nas Forças Armadas;
- m) política de comunicação social nas Forças Armadas;

- n) política de remuneração dos militares e pensionistas;
 - o) política nacional de exportação de material de emprego militar, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de material hélico de natureza convencional;
 - p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e ao apoio ao combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
 - q) logística militar;
 - r) serviço militar;
 - s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
 - t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas
 - u) política marítima nacional;
 - v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
 - x) política aeronáutica nacional e atuação na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais;
 - z) infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;
- VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:
- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
 - b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
 - c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
 - d) políticas de comércio exterior;
 - e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;
 - f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
 - g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
 - h) formulação da política de apoio à micro empresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
 - i) execução das atividades de registro do comércio;
- VII - Ministério da Educação:
- a) política nacional de educação;
 - b) educação infantil;
 - c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação à distância, exceto ensino militar;
 - d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
 - e) pesquisa e extensão universitária;
 - f) magistério;
 - g)
- VIII - Ministério do Esporte e Turismo:
- a) política nacional de desenvolvimento do turismo e da prática dos esportes;
 - b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas e esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo e aos esportes;

IX - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

X - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

l) ordenação territorial;

m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;

d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

- f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
- h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- i) ouvidoria-geral;
- j) ouvidoria das polícias federais;
- l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;
- m) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Federal indireta;
- n) articular, integrar e propor as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;

XII - Ministério do Meio Ambiente:

- a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;
- c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
- d) políticas para integração do meio ambiente e produção;
- e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e
- f) zoneamento ecológico-econômico;

XIII - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) aproveitamento da energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia;
- d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XIV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) formulação do planejamento estratégico nacional;
- b) avaliação dos impactos sócio-econômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;
- c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura sócio-econômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;
- d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;
- e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;
- f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;
- g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
- h) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
- i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;
- j) administração patrimonial;

l) política e diretrizes para modernização do Estado;

XV - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) reforma agrária;

b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

.....
§ 5º Compete às Secretarias de Estado:

I - dos Direitos Humanos, a que se refere o inciso X do art. 16:

- a) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente e das minorias;
- b) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

II - de Assistência Social a que se refere o inciso XV do art. 16:

- a) política de assistência social;
- b) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução da política de assistência social;

§ 6º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea "l", inciso X, será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 7º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f", inciso XII, será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Integração Nacional.

§ 8º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea "c", inciso XI, inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 9º A competência de que trata a alínea "m" do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 10. No exercício da competência de que trata a alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, relativa ao fomento à pesca e à aquicultura, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá:

I - organizar e manter o Registro Geral da Pesca previsto no art. 93 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

II - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e artesanal e da aquicultura nas áreas de pesca do Território Nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, para captura de:

- a) espécies altamente migratórias, conforme Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar, excetuando-se os mamíferos marinhos;
- b) espécies subexploradas ou inexploradas;
- c) espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, observado o disposto no § 11;

III - autorizar o arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca para operar na captura das espécies de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II, exceto nas águas interiores e no mar territorial;

IV - autorizar a operação de embarcações estrangeiras de pesca, nos casos previstos em acordos internacionais de pesca firmados pelo Brasil, a exercer suas atividades nas condições e nos limites estabelecidos no respectivo pacto;

V - estabelecer medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros altamente migratórios e dos que estejam subexplorados ou inexplorados;

VI - fornecer ao Ministério do Meio Ambiente os dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII - repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas ou dos serviços cobrados em decorrência das atividades relacionadas no inciso II, que serão destinados ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura;

VIII - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca, a produção e comercialização do pescado e interesses do setor neste particular.

§ 11. No exercício da competência de que trata a alínea "b" do inciso XII do caput deste artigo, nos aspectos relacionados à pesca, caberá ao Ministério do Meio Ambiente:

I - fixar as normas, critérios e padrões de uso para as espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, assim definidas com base nos melhores dados científicos existentes, excetuando-se aquelas a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 10;

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca.

§ 12. Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbção e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 13. Fica criada a Divisão de Conflitos Agrários e Fundiários, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, com sede na unidade central e representação nas unidades descentralizadas, na forma do regulamento.

§ 14. Caberá à Divisão de que trata o § 13 a coordenação, o acompanhamento e a instauração dos inquéritos relacionados aos conflitos agrários ou fundiários e os deles decorrentes, quando se tratar de crime de competência federal, bem assim a responsabilidade pela prevenção e repressão desses crimes, além de outras atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.

§ 15. As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas "a" e "b" do inciso XX, compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - o planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas." (NR)

"Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

.....
§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exceto das Secretarias de Estado, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças." (NR)

"Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

III - do Ministério das Comunicações até duas Secretarias;

IV - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a Comissão de Cinema e até quatro Secretarias;

V - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até três Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VI - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e até quatro Secretarias;

VIII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis Secretarias;

IX - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

X - do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco Secretarias;

XI - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e até cinco Secretarias;

XII - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XIII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XIV - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e até duas Secretarias;

XV - do Ministério da Previdência e Assistência Social a Secretaria de Estado de Assistência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas Secretarias;

XVI - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até quatro Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as

missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XVII - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde e até quatro Secretarias;

XVIII - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e até três Secretarias;

XIX - do Ministério dos Transportes a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e até três Secretarias;

XX - do Ministério do Esporte e Turismo o Conselho Nacional do Esporte, o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XVI, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º As Secretarias de Estado dos Direitos Humanos e de Assistência Social serão compostas de até duas secretarias finalísticas.

§ 3º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 4º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de julho de 1999.

§ 5º A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, constituída por força da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, fica vinculada ao Ministério da Defesa." (NR)

"Art. 17. São transformados:

I - a Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República;

II - o Ministério do Planejamento e Orçamento, em Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente;

IV - o Ministério da Educação e do Desporto, em Ministério da Educação;

V - o Ministério do Trabalho, em Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII - o Conselho Federal de Entorpecentes, em Conselho Nacional Antidrogas;

VIII - o Ministério da Marinha, em Comando da Marinha;

IX - o Ministério do Exército, em Comando do Exército;

X - o Ministério da Aeronáutica, em Comando da Aeronáutica;

XI - a Casa Militar da Presidência da República, em Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XII - o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária em Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

XIII - o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

"Art. 17-A. Fica alterada para Fundo do Ministério da Defesa a denominação do Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas - Fundo do EMFA, instituído pela Lei nº 7.448, de 20 de dezembro de 1985." (NR)

"Art. 18.

I - para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

.....
e) da Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação do Ministério da Fazenda.

.....
III - para a Casa Civil da Presidência da República:

a) administrativas, da Secretaria-Geral da Presidência da República;

b) da Imprensa Nacional;

c) do Arquivo Nacional;

.....
IX - para o Ministério da Integração Nacional as da Secretaria Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo;

X - para a Fundação Nacional de Saúde - FNS do Ministério da Saúde, que passa a denominar-se Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, as da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça, relacionadas com a assistência à saúde das comunidades indígenas;

XI - da Casa Militar da Presidência da República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XII - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária para o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

XIII - para a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República as das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social." (NR)

"Art. 18-A. Ficam transferidas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária as atribuições relacionadas com a promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares." (NR)

"Art. 18-B. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, ficam transferidas para o Ministério da Fazenda as estabelecidas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, atribuídas ao Ministério da Justiça.

§ 1º A operacionalização, a emissão das autorizações e a fiscalização das atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 1971, ficam a cargo da Caixa Econômica Federal, salvo nos casos previstos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os pedidos de autorização para a prática dos atos a que se refere a Lei mencionada no § 1º deste artigo, em que a Caixa Econômica Federal ou qualquer outra instituição financeira seja parte interessada, serão analisados e decididos pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

§ 3º As autorizações serão concedidas a título precário e por evento promocional, que não poderá exceder o prazo de doze meses." (NR)

"Art. 19.

.....
X - o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

XI - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XII - o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

XIII - o Alto Comando das Forças Armadas; e

XIV - o Estado-Maior das Forças Armadas." (NR)

"Art. 19-A. Fica extinto o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

§ 1º É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, a partir da extinção do órgão referido no caput, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2000 e 2001, consignadas ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, para o Ministério do Esporte e Turismo, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

§ 2º As atribuições do órgão extinto ficam transferidas para o Ministério do Esporte e Turismo e as relativas aos jogos de bingo para a Caixa Econômica Federal.

§ 3º O acervo patrimonial do órgão extinto fica transferido para o Ministério do Esporte e Turismo, que o inventariará.

§ 4º O quadro de servidores do INDESP fica transferido para o Ministério do Esporte e Turismo." (NR)

"Art. 19-B. É o Poder Executivo autorizado a:

I - extinguir a Fundação Centro Tecnológico para Informática, instituída em conformidade com o disposto nos arts. 32 a 39 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bem como transferir para o Ministério da Ciência e Tecnologia as respectivas competências, e remanejar, transpor e transferir as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual, mantidos os respectivos detalhamentos por esfera orçamentária, grupo de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso;

II - transferir o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, de que trata a Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq para o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Aplica-se à autorização de que trata este artigo o disposto no art. 27 da Lei nº 9.649, de 1998." (NR)

"Art. 20-A. Fica criada a Comissão de Coordenação das atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia - CMCH, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de coordenar a política nacional para o setor, a ser regulamentada pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 20-B. É criada a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, com a competência para deliberar sobre matéria relativa a comércio exterior.

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as competências, a organização e o funcionamento da CAMEX.

§ 2º A Secretaria-Executiva da extinta Câmara de Comércio Exterior, do Conselho de Governo, passa a exercer as suas atribuições junto à CAMEX, até que o regulamento disponha sobre a matéria." (NR)

"Art. 21.

XII - de Secretário-Geral, de Secretário de Assuntos Estratégicos e de Secretário de Comunicação Social, todos da Presidência da República;

XIII - de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

XIV - de Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

XV - de Ministro de Estado do Trabalho;

XVI - de Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo;

XVII - de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

XVIII - de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

XIX - de Ministro de Estado da Marinha;

XX - de Ministro de Estado do Exército;

XXI - de Ministro de Estado da Aeronáutica;

XXII - de Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

XXIII - de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

XXIV - de Ministro de Estado de Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário;

XXV - de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

XXVI - de Secretário de Estado de Comunicação de Governo;

XXVII - de Secretário-Executivo do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária." (NR)

"Art. 24-A. São criados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Defesa;

II - de Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - de Ministro de Estado da Integração Nacional;

V - de Ministro de Estado da Educação;

VI - de Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

VII - de Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VIII - de Ministro de Estado do Meio Ambiente;

IX - de Ministro de Estado do Esporte e Turismo;

- X - de Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XI - de Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;
- XII - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República;
- XIII - de Ministro de Estado Corregedor-Geral da União;
- XIV - de Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano;
- XV - de Secretário de Estado de Assistência Social;
- XVI - de Secretário de Estado dos Direitos Humanos;
- XVII - de Comandante da Marinha;
- XVIII - de Comandante do Exército;
- XIX - de Comandante da Aeronáutica.

§ 1º Os cargos de que tratam os incisos XIV a XIX deste artigo são de Natureza Especial.

§ 2º O titular do cargo de Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

§ 3º A remuneração dos cargos de Secretário de Estado e de Comandante de que tratam os incisos XIV a XIX é de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)." (NR)

"Art. 24-B. O cargo de Natureza Especial de Advogado-Geral da União fica transformado em cargo de Ministro de Estado." (NR)

"Art. 24-C. Fica criado, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, um cargo em comissão de direção em organismo internacional, para exercer a função de Secretário-Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, quando couber a brasileiro.

§ 1º O ocupante do cargo a que se refere o caput, a ser nomeado pelo Presidente da República, fará jus à remuneração correspondente ao índice noventa e quatro do item I da Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo à Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

§ 2º Da remuneração de que trata o § 1º, será deduzido o valor correspondente aos vencimentos, salários e quaisquer indenizações ou vantagens pecuniárias, em moeda estrangeira, percebidas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa." (NR)

"Art. 27.

§ 10. Os recursos provenientes da alienação de bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência deverão ser integralmente destinados a programas de assistência social do Ministério da Previdência e Assistência Social." (NR)

"Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores e empregados da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

§ 1º Aos servidores e empregados que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam requisitados e em exercício nos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de

1995, enquanto permanecerem em exercício no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Ficam mantidas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão as funções de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até que sejam dispensados seus ocupantes, quando, então, serão consideradas extintas." (NR)

"Art. 28-A. O Centro de Informática do IPEA e o respectivo patrimônio ficam transferidos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os servidores do Centro de Informática do IPEA, transferidos para o Ministério do Orçamento e Gestão em 1º de janeiro de 1999, passam a integrar novamente o quadro de pessoal do IPEA." (NR)

"Art. 28-B. Ficam transferidos da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça para a FUNASA:

I - os Postos de Saúde e Casas do Índio mantidas pela Fundação Nacional do Índio para assistência à saúde das comunidades indígenas;

II - os bens móveis, imóveis, acervo documental e equipamentos, inclusive veículos, embarcações e aeronaves, que se destinem ao exercício das atividades de assistência à saúde do índio.

§ 1º Ficam redistribuídos da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça para a FUNASA os cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos em 31 de dezembro de 1998, que se destinem ao exercício das atividades de assistência à saúde do índio.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos redistribuídos na forma do § 1º, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, serão lotados na área específica de saúde do índio da Fundação Nacional de Saúde.

§ 3º As transferências de que tratam os incisos I e II serão efetivadas até 15 de dezembro de 1999, ficando, desde já, referidos bens à disposição da FUNASA, sem prejuízo das atividades operacionais a eles pertinentes." (NR)

"Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 1999, em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

§ 1º Aplicam-se os procedimentos previstos no caput aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 72 da Lei nº 9.692, de 1998.

§ 2º Aplicam-se os procedimentos previstos no caput às dotações orçamentárias do Ministério da Justiça alocadas nas rubricas relacionadas com as atividades de que trata o § 1º do art. 6º." (NR)

"Art. 29-A. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor ou transferir as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2000, consignadas no Programa de Desenvolvimento Social na Faixa de Fronteira, do Ministério da Defesa para o Ministério da Integração Nacional,

mantidos os respectivos detalhamentos por esfera orçamentária, grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso." (NR)

"Art. 29-B. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente:

I - aplicam-se aos servidores civis e aos militares em exercício no Ministério da Defesa as normas vigentes para os servidores civis e militares em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 11 e 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;

II - os servidores e empregados requisitados por órgãos cujas atribuições foram transferidas para o Ministério da Integração Nacional poderão permanecer à disposição do referido Ministério, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995;

III - o Ministério do Desenvolvimento Agrário poderá requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os Ministérios da Defesa e da Integração Nacional serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas." (NR)

"Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios, dos órgãos essenciais, da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e da Corregedoria-Geral da União da Presidência da República, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos." (NR)

"Art. 37. São criados:

I - na Administração Pública Federal, mil, trezentos e sessenta cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: trinta e três DAS 6; cento e oitenta e um DAS 5; quatrocentos e cinquenta e quatro DAS 4; trezentos e nove DAS 3; doze DAS 2 e trezentos e setenta e um DAS 1;

.....
III - na Administração Pública Federal, em caráter temporário, pelo prazo de até cento e oitenta dias, contados de 10 de junho de 1999, mil duzentos e trinta e três cargos em comissão e funções gratificadas, sendo quatrocentos e quarenta e nove do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e setecentas e oitenta e quatro funções gratificadas, assim distribuídos: dez DAS 3; duzentos e oitenta e dois DAS 2; cento e cinquenta e sete DAS 1; cento e cinquenta e seis FG 1; cento e setenta e oito FG 2; e quatrocentas e cinquenta FG 3." (NR)

"Art. 37-A. Ficam extintos sete mil, seiscentos e trinta e quatro cargos em comissão e funções gratificadas, sendo:

I - cinco de Natureza Especial;

II - trezentos e cinquenta e sete do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, assim distribuídos: sessenta e três DAS 3; duzentos e sessenta e cinco DAS 2; e vinte e nove DAS 1; e

III - sete mil, duzentas e setenta e duas funções gratificadas, assim distribuídas: duzentas e cinquenta e quatro FG 1, duas mil, cento e oitenta e duas FG 2; e quatro mil, oitocentas e trinta e seis FG 3." (NR)

"Art. 40. O Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização, denominação de cargos e funções e funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais." (NR)

"Art. 42.

V - pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 43. Os cargos efetivos vagos, ou que venham a vagar dos órgãos extintos, serão remanejados para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para redistribuição e os cargos em comissão e funções de confiança, transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para utilização ou extinção de acordo com o interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com os respectivos ocupantes, os cargos e as funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores." (NR)

"Art. 43-A. No processo de inventariança do Estado-Maior das Forças Armadas, as gratificações a que se referem os arts. 11 e 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, poderão ser remanejadas para o Ministério da Defesa nos quantitativos e valores necessários." (NR)

"Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do Ministério do Esporte e Turismo, fica o Ministro de Estado do Esporte e Turismo autorizado a requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naquele órgão, independentemente da função a ser exercida." (NR)

"Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República, das Secretarias de Estado e dos Ministérios de que trata o art. 13, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 29 de julho de 1999, observadas as alterações introduzidas por lei." (NR)

"Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo." (NR)

"Art. 48-A. O caput do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 49. O caput e o § 5º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....
§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

....." (NR)

"Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo." (NR)

"Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, diverso daquele a que está atribuída a

competência, a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, orçamento e finanças e de controle interno." (NR)

"Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, até 30 de abril de 1999, sobre a estrutura regimental do IBAMA." (NR)

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 145, 15 DE OUTUBRO DE 2004

Aprova a Política Nacional de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, considerando a apresentação de proposta da Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome - MDS em 23 de junho,

Considerando a realização de Reuniões Descentralizadas e Ampliadas do Conselho para discussão e construção coletiva do texto final da PNAS ocorridas respectivamente em 21 e 22 de julho de 2004 na cidade de Aracaju e em 21 e 22 de setembro de 2004, no Distrito Federal e,

considerando o disposto no artigo 18, incisos I, II, IV da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, em reunião do Colegiado de 22 de setembro de 2004, por unanimidade dos Conselheiros a Política Nacional de Assistência Social.

Art. 2º - Aprovar, na reunião do Colegiado de 14 de outubro de 2004, por unanimidade dos Conselheiros o texto final discutido e elaborado pelo grupo de trabalho – GT/PNAS constituído pela Resolução N.º 78, de 22 de junho de 2004, publicada no D.O.U., de 02 de julho de 2004.

Art. 3º - O texto da Política Nacional aprovado constituirá o Anexo I da presente Resolução.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do CNAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis

Projeto de Lei de Consolidação

PL nº 3.800, DE 2008
(Legislação de Assistência Social)

Sugestão nº1/2008

AUTORIA: SSBH – Sociedade dos Surdos de
Belo Horizonte

SUGESTÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.800 de 12008

Serviço Notarial do 80. Ofício de Belo Horizonte
Rua São Paulo, 684 - Loja 7 e 9 - Centro
Reconheço por AUTÊNTICA a(s) firma(s) de
DANIEL FERREIRA DA SILVA

DII, 07/10/2008 15:03:44 447633484

Em testemunho da verdade,

Filipe Teixeira Martins

EMP: 2,52 RPJ: 0,84 RPP: 0,15 TOT: 3,51

Sugestão ao Projeto de Lei de
Consolidação das Leis que (especificar
ementa do projeto)

SUGESTÃO

Destaco que o projeto de consolidação das leis da assistência social propõe a revogação das seguintes LEIS, por terem sido incor- poradas à consolidação: 8.742, de 1993 (LOAS); 9.604, de 1998; 9.771, de 1998; 9.720, de 1998; 10.048, de 2.000; 10.836, de 2.004; 10.835, de 2004; 11.162, de 2.005; 11.258, de 2005; e também o art. 2º da lei no 10.099, de 2000; os arts. 5º e 6º da Medida Provisória no 2.187-13, de 2001; o art. 21 da Lei no 10.684, de 2003; os arts. 34 e 36 da lei no 10.741 (Estatuto do Idoso), de 2003; o art. 7º da Lei no 10.954, de 2004; o art. 20 da Lei no 11.692, de 2008.

JUSTIFICATIVA

A sociedade dos Surdos de Belo Horizonte - SSBH, fundada em 14/07/1939, é uma sociedade civil, educativa, esportiva, filantrópica, de caráter beneficente e sem fins lucrativos, composta de aproximadamente 926 (novecentos e vinte e seis) associados, em sua maioria carente necessita de auxílio e compreensão da sociedade e administração pública, federal, estadual e municipal para poder atender e apoiar a comunidade surda (deficiente auditivo) na participação da sociedade como um todo, e no seu desempenho como cidadão individual conquistando espaço para um vida digna com sucesso merecidos e respeitados dentro de suas limitações. CNPJ nº 21.106.117/0001-24. www.ssbh.com.br.

AUTORIA DA SUGESTÃO: PRESIDENTE DA SSBH / DANIEL FERREIRA DA SILVA

NOME LEGÍVEL

DATA: 06/10/2008

ASSINATURA

IMPORTANTE:

1. **Sugestão:** Indicar de forma concisa e clara o conteúdo da sugestão, especificando a parte, livro, título, capítulo, seção, subseção ou dispositivo do Projeto de Lei de Consolidação que deverá ser modificado;
2. **Justificativa:** Expor as razões pelas quais a sugestão deverá ser analisada e incorporada ao projeto;
3. **Assinatura:** Encaminhar sugestão com firma reconhecida.

Ver procedimento de apresentação de sugestões ao Projeto de Consolidação das Leis, acesse: www.camara.gov.br/consolidacao ou ligar para (0XX61) 3215-8658.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE
TERCEIROS

Nº 729322008-11001010

Nome: SOCIEDADE DOS SURDOS DE BELO HORIZONTE
CNPJ: 21.106.117/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Esta certidão, emitida em nome da matriz é válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa do INSS, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as inscrições em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão tem as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, e alterações, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples, inclusive a decorrente da cisão total, fusão ou incorporação.

Aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida em 13/08/2008.

Válida até 09/02/2009.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.106.117/0001-24	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/08/1979
NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE DOS SURDOS DE BELO HORIZONTE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOCIAL DOS SURDOS E MUDOS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.93-6-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - OUTRAS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO			
LOGRADOURO R EXP MIGUEL JACOB CHEIB	NÚMERO 162	COMPLEMENTO SALAO	
CEP 30.770-340	BAIRRO/DISTRITO CAICARA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL 00000000		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 00000000	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia 05/06/2008 às 17:46:48 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

 [Preparar página para impressão](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página

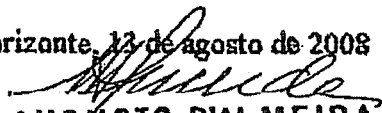
A
Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social

Declaração

Declaramos para os devidos fins que a Sociedade dos Surdos de Belo Horizonte, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 21106117/0001-24, mantém escrita contábil regular.

Por ser verdade, firmo a presente declaração em uma única via.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2008


ANTÔNIO AUGUSTO D'ALMEIDA
Rua Itanhomi, 185 Sobre Loja 104 - Carlos Prates.
Fone: 3413-8986 — Belo Horizonte — MG
Téc. Cont. CRC-RJ 20.643 - TMS - CPF 013.713.838-88

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis

Projeto de Lei de Consolidação

PL nº 3.800, DE 2008
(Legislação de Assistência Social)

Sugestão nº2/2008

AUTORIA: APAE- Associação de Pais e
Amigos dos Excepcionais-Patrocínio

SUGESTÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.800/2008 PL

Sugestão ao Projeto de Lei de
Consolidação das Leis que (especificar
ementa do projeto)

SUGESTÃO

Capítulo IV
Seção II
Artigo 30
Parágrafo 3

Sugiro a possibilidade de reaver, a questão da renda *per capita* familiar, para obtenção do Benéfico de Prestação Continuada. Ou seja, deveria considera-se incapaz de prover à manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita, seja inferior ou igual a um terço do salário Mínimo.

JUSTIFICATIVA

Grande parcela das famílias brasileiras, que detém em seu núcleo familiar pessoas idosas ou deficientes carece de políticas que melhorem sua qualidade de vida, algumas destas famílias têm renda superior a um quarto de salário mínimo, entretanto não dispõem de condições financeiras para custear uma melhor qualidade de vida para seus membros.

AUTORIA DA SUGESTÃO: _____

Gaspar Lopes de Moura

NOME LEGÍVEL

DATA: _____

15.11.2008

ASSINATURA

IMPORTANTE:

1. **Sugestão:** Indicar de forma concisa e clara o conteúdo da sugestão, especificando a parte, livro, título, capítulo, seção, subseção ou dispositivo do Projeto de Lei de Consolidação que deverá ser modificado;
2. **Justificativa:** Expor as razões pelas quais a sugestão deverá ser analisada e incorporada ao projeto;
3. **Assinatura:** Encaminhar sugestão com firma reconhecida.

Ver procedimento de apresentação de sugestões ao Projeto de Consolidação das Leis, acesse:
www.camara.gov.br/consolidacao ou ligar para (0XX61) 3215-8658.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis

Projeto de Lei de Consolidação

PL nº 3.800, DE 2008
(Legislação de Assistência Social)

Sugestão nº3/2008

AUTORIA: APAE- Associação de Pais e
Amigos dos Excepcionais- Bom Despacho

**APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais**

C.N.P.J.: 17.839.937/0001-58

Rua Marechal Floriano, 170 - FONES: 3831-2909 / 3831-2494 - CEP 38740-000 - Patrocínio - Minas Gerais

Patrocínio/MG, 15 de Outubro de 2008.

Ao
Congresso Nacional

Segue anexo Sugestão ao Projeto de Lei nº. 3.800 de 2008, formulada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Patrocínio, situada à Rua Marechal Floriano nº. 170, Bairro Vila Constantino, na Cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, devidamente assinada pela representante legal da entidade.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Maria das Graças de Oliveira Ancelmo
Diretora da APAE de Patrocínio

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis

Projeto de Lei de Consolidação

PL nº 3.800, DE 2008
(Legislação de Assiatência Social)

Sugestão nº4/2008

AUTORIA: MDS-Ministério do Desenvolvimento
Social

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**Gabinete Secretaria Executiva**

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 6º andar – CEP: 70054-900 – Brasília, Distrito Federal

Gabinete: fones: (0**61) 3433-1086 e 3433-1087 – fax: (0**61) 3433-1129

Ofício nº 523 /SE/MDS

Brasília, de outubro de 2008.

Ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis
Câmara dos Deputados – Anexo II Ala “A” – sala153
Brasília/DF

Assunto: Sugestão ao Projeto de Lei nº 3800/2008.

Prezados Senhores,

Encaminho a Vossas Senhorias sugestões do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDSC ao Projeto de Lei nº 3800/2008, pertinente à consolidação das Leis relativas à Assistência Social, conforme se segue.

1. Numa análise preliminar, verifica-se que o projeto de lei não traz inovações, apenas procura agrupar leis em vigor relacionadas à assistência social. Seu objetivo é facilitar a consulta às leis da área. Ao invés de consultar várias leis, recorrer-se-ia a um único documento, o que por si, é importante e útil.

2. Desse modo, o presente projeto de lei de consolidação não considera os projetos de lei que estão em tramitação no Congresso Nacional, como o PL 3077/08 que apresenta importantes avanços do Sistema Único da Assistência Social - SUAS. Trata-se de um momento em que o Poder Executivo propõe aperfeiçoamentos à legislação da área da assistência social e a aprovação da consolidação, nesse momento, tornaria confusa e inoportuna a aprovação dos referidos PLs.

3. Além disso, destaca-se que a inclusão do Capítulo IV – Da prioridade de atendimento – não deveria constar dessa consolidação, pois trata de prioridade de atendimento preferencial e assentos reservados para idosos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo e não da política de assistência social. Não é possível incorporar como assistência social toda a legislação referente aos segmentos considerados vulneráveis da sociedade.

4. Na Seção III, do Benefício de Prestação Continuada, inclui-se no **caput** do art. 30 a alteração na idade para concessão do BPC à pessoa idosa conforme alterações promovidas pela Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso. Entretanto o § 9º ao fazer remissão a este caput, que traz unificado o texto da LOAS e do Estatuto do Idoso, introduz uma inovação no texto original ao possibilitar o entendimento de que o BPC concedido a qualquer membro da família nos termos do caput (idoso e pessoa com deficiência) não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Nesse caso, convém lembrar mais uma vez o Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002 quando estabelece:

“a consolidação consistirá na reunião de todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal das leis incorporadas à consolidação e sem modificação do alcance nem interrupção da força

normativa dos dispositivos consolidados.” (Parágrafo único, art. 26).

5. Dessa forma, entende-se que o **caput** do art. 34 do Estatuto do Idoso dá ao seu Parágrafo único um significado que, retirado daquele contexto com transcrição literal pelo Projeto de Lei, produzirá outros efeitos que merecem ser avaliados quanto à pertinência para uma consolidação.

6. Além disso, o Parágrafo único do art. 55 foi atualizado no que se refere à atribuição do Ministério da Previdência Social de repassar os recursos destinados ao financiamento do BPC. De acordo com a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, é atribuição do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome “a gestão do Fundo Nacional de Assistência Social” (alínea i, do Inciso II, do artigo 27).

7. No que tange ao art. 62 do projeto de lei, que transcreve o artigo 35 do Estatuto do Idoso, faz-se necessário uma discussão mais detalhada, uma vez que é consenso entre os atores da Política de Assistência Social os efeitos negativos desse artigo para a construção de uma Política de atendimento ao Idoso baseada em princípios de justiça e equidade. Ao introduzir a possibilidade de cobrança do usuário esse dispositivo pode contribuir para alterar a natureza das entidades de assistência social, de que trata o art. 3º da LOAS, e que hoje tem como característica primordial seu caráter de gratuidade, com isso as instituições poderiam optar por receber apenas os idosos com benefícios deixando sem proteção justamente a parcela mais desprotegida de idosos.

8. Quanto à incorporação do art. 2º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que trata das demandas judiciais que tiverem por objeto a concessão de benefícios regulados pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, proposta no art. 71 do PL em epígrafe avalia-se que é necessária uma análise jurídica mais detida sobre sua possibilidade.

9. No que tange ao conteúdo do artigo 72 sobre a revisão do BPC com início em setembro de 1997, avalia-se que é desnecessário uma vez que se trata de dispositivo cuja vigência já expirou.

10. O projeto de lei incorpora a Lei nº 9.604, de 1998 no capítulo referente ao financiamento da assistência social. No entanto, o art. 1º da referida lei, que trata da prestação de contas, está suspenso por uma ADI.

11. O projeto de lei não inclui o texto do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, que retira a exigência de apresentação da CND das contribuições para a seguridade social para o repasse dos recursos da assistência social a Estados, Municípios e Distrito Federal.

12. O projeto de lei incorpora os serviços da assistência social dispostos no Estatuto do Idoso, mas não incorpora os serviços da área dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Caso o primeiro se mantenha, seria coerente incorporar o segundo no que diz respeito à assistência social. Ressalte-se, no entanto, que tais estatutos visam exatamente incorporar os direitos desses segmentos às mais variadas políticas. A revogação dos dispositivos referentes especificamente à assistência social ao final do projeto de lei de consolidação retiraria desses estatutos o seu objetivo primordial, descaracterizando-os.

13. O projeto de lei incorpora, além dos temas específicos da política de assistência social, as normas legais que disciplinam o direito à renda atualmente vigentes: a Lei de Renda Básica de Cidadania - Lei nº 10.835, de 2004 - e a Lei do Programa Bolsa Família - Lei nº 10.836, de 2004, que não consideramos apropriado.

14. A Renda Básica de Cidadania tem como elemento definidor o princípio da universalidade. A Lei nº 10.835, de 2004, prevê em seu art. 1º que “a renda básica de cidadania constitui direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário”.

15. Também consideramos que a lei que institui o Programa Bolsa Família não deve constar do presente PL, por se tratar de programa que apresenta especificidades, com interfaces com as áreas de saúde e educação, que não necessitam estar explicitadas neste diploma legal.

16. Por fim, cabe uma observação mais geral no que se refere à consolidação e revogação da LOAS, que é a lei utilizada como base para o presente projeto de lei. Percebe-se que a incorporação de outros textos de lei à LOAS faz com que esta perca sua característica de Lei Orgânica – que dispõe sobre a organização da assistência social.

Solicito, pois, sejam acatadas as sugestões acima.

Atenciosamente,


ARLETE SAMPAIO
Secretária Executiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis

Projeto de Lei de Consolidação

PL nº 3.800, DE 2008
(Legislação de Assistência Social)

Sugestão nº5/2008

AUTORIA:Isair Barbaro

SUGESTÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.800 / 2008

Sugestão ao Projeto de Lei de
Consolidação das Leis que (especificar
ementa do projeto)

SUGESTÃO

No Capítulo III, Art. 18, inciso XII, Parágrafo Único alterar a expressão: "cabe recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social", para "cabe recurso ao Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome"

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de assuntos ligados a Assistência Social, cabe recurso ao Ministério correspondente, ou seja, ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

AUTORIA DA SUGESTÃO: _____



Isair Barbaro

NOME LEGÍVEL

DATA: 14 / 10 / 08

Isair Barbaro

ASSINATURA

IMPORTANTE:

1. **Sugestão:** Indicar de forma concisa e clara o conteúdo da sugestão, especificando a parte, livro, título, capítulo, seção, subseção ou dispositivo do Projeto de Lei de Consolidação que deverá ser modificado;
2. **Justificativa:** Expor as razões pelas quais a sugestão deverá ser analisada e incorporada ao projeto;
3. **Assinatura:** Encaminhar sugestão com firma reconhecida.

Ver procedimento de apresentação de sugestões ao Projeto de Consolidação das Leis, acesse:
www.camara.gov.br/consolidacao ou ligar para (0XX61) 3215-8658.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis

Projeto de Lei de Consolidação

PL nº 3.800, DE 2008
(Legislação de Assistência Social)

Sugestão nº6/2008

AUTORIA: Zoeli Maria Pletsch

SUGESTÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.800 / 2008

Sugestão ao Projeto de Lei de
Consolidação das Leis que (especificar
ementa do projeto)

SUGESTÃO

No Capítulo III, Art. 18, inciso XII, Parágrafo Único alterar a expressão: "cabe recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social", para "cabe recurso ao Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome"

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de assuntos ligados a Assistência Social, cabe recurso ao Ministério correspondente, ou seja, ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

AUTORIA DA SUGESTÃO:

Zoeli Maria Pletsch

DATA: 15 / 10 / 08

2º TABELIONATO
SANTA MARIA

NOME LEGÍVEL

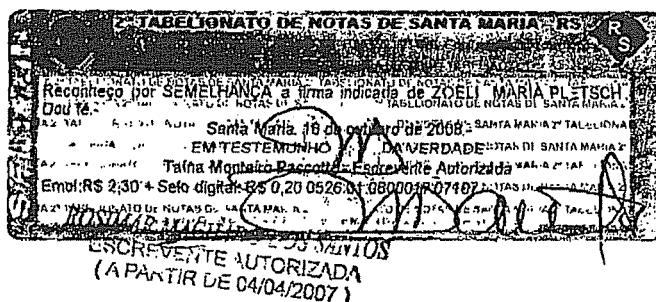
Zoeli Maria Pletsch

ASSINATURA

IMPORTANTE:

1. **Sugestão:** Indicar de forma concisa e clara o conteúdo da sugestão, especificando a parte, livro, título, capítulo, seção, subseção ou dispositivo do Projeto de Lei de Consolidação que deverá ser modificado;
2. **Justificativa:** Expor as razões pelas quais a sugestão deverá ser analisada e incorporada ao projeto;
3. **Assinatura:** Encaminhar sugestão com firma reconhecida.

Ver procedimento de apresentação de sugestões ao Projeto de Consolidação das Leis, acesse: www.camara.gov.br/consolidacao ou ligar para (0XX61) 3215-8658.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis

Projeto de Lei de Consolidação

PL nº 3.800, DE 2008
(Legislação de Assistência Social)

Sugestão nº7/2008

AUTORIA: SBA - Sociedade Beneficente de
Anchieta

SUGESTÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.800 de 2008.

Sugestão ao Projeto de Lei de Consolidação das Leis que trata da assistência social.

Capítulo III

Da Organização e da Gestão

Art. 18

Parágrafo Único

Não entendemos e nem concordamos que as decisões do CNAS estejam sujeitas à revisão do ministério da previdência e não do ministério do desenvolvimento social, ao qual o órgão é vinculado hierarquicamente.

Essa previsão foi inserida na LOAS (artigo 18, parágrafo único) através da lei n.º 10.684/2003 e passou despercebida pela maioria, que não imaginava os estragos que poderiam advir.

Atenciosamente

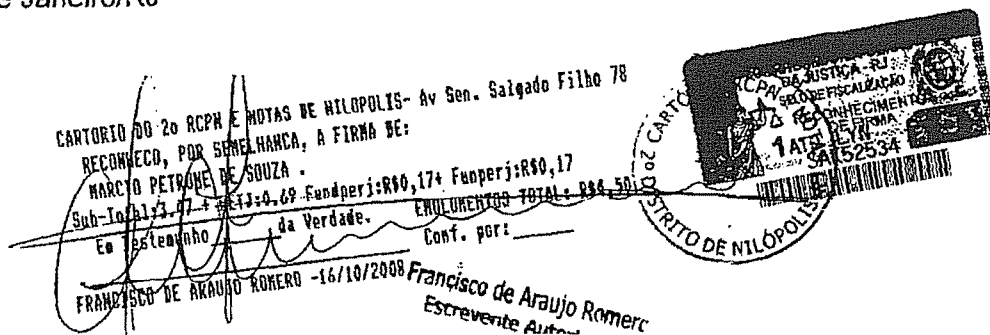
RS 16/10/2008

Marcio Petrone de Souza
Marcio Petrone de Souza
 Administrador de Empresas

SBA Sociedade Beneficente de Anchieta

Av. Nazaré, 2.336 Anchieta

21.645-010 Rio de Janeiro/RJ



GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS**PROJETO DE LEI Nº 3.800 DE 2008**

Consolida a legislação relativa à
Assistência Social.

Autora: Deputada Rita Camata

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria da nobre deputada Rita Camata que visa consolidar a legislação relativa à Assistência Social.

Ficam revogadas, por terem sido incorporadas à consolidação, as Leis a seguir mencionadas.

- 1) **Lei nº 8.742/93:** dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. A Lei encontra-se em vigor com algumas alterações posteriores a sua edição. No capítulo III que trata da organização e da gestão, o § 3º do art. 9º teve sua redação modificada pela Medida Provisória 2.187-13/01. O mesmo ocorreu com os incisos III e IV do art. 18; o inciso VII foi vetado e o parágrafo único foi incluído pela Lei 10.684/03. No Capítulo IV que trata dos benefícios, dos serviços dos programas e dos projetos de Assistência Social, o § 1º, 6º, 7º e 8º do art. 20 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.720/98. O parágrafo único, bem como os incisos I e II do art. 23 tiveram sua redação alterada pela Lei nº 11.258/05. No Capítulo V que trata do financiamento da Assistência Social, o art. 28-A foi incluído pela Medida Provisória 2.187-13/01 e o parágrafo único foi incluído pela Lei 9.720/98; o mesmo ocorreu com o parágrafo único do art. 30. Por fim, o art. 37 teve a sua redação alterada pela Lei 9.720/98 que também incluiu o parágrafo único.
- 2) **Lei nº 9.604/98:** Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742/93, e dá outras providências. A execução e a aplicabilidade do art. 1º e parágrafo único estão sendo questionados pela ADIn 1934; o Tribunal deferiu pedido de medida liminar para suspender até a decisão final da ADIn com eficácia "ex nunc" (Acórdão DJ

22.10.99). ADIn aguardando julgamento. No mais, o 2º - A teve sua redação alterada pela Lei nº 10.954/04.

- 3) **Lei nº 9.711/98:** Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS. A Lei encontra-se em vigor porém os arts. 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 foram revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/01
- 4) **Lei nº 9.720/98:** Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. A Lei encontra-se em vigor sem alterações posteriores a sua edição.
- 5) **Lei nº 10.048/00:** Dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências. A Lei encontra-se em vigor com algumas alterações posteriores a sua edição. O art. 1º teve sua redação dada pela Lei nº 10.741/03 e o § 1º do art. 5º foi vetado.
- 6) **Lei nº 10.099/00 (apenas o art. 2º):** Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentando o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social. O dispositivo em questão encontra-se em vigor.
- 7) **Medida Provisória nº 2.187-13/01 (apenas os arts. 5º e 6º):** Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social. Os dispositivos em questão encontram-se em vigor.
- 8) **Lei nº 10.684/03 (apenas o art. 21):** Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. O dispositivo em questão encontra-se em vigor.
- 9) **Lei nº 10.741/03 (apenas os arts. 34 e 36):** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Os dispositivos em questão encontram-se em vigor.
- 10) **Lei nº 10.954/04 (apenas o art. 7º):** Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da

Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. O dispositivo em questão encontra-se em vigor.

- 11) **Lei nº 10.835/04:** Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. A Lei encontra-se em vigor sem alterações posteriores à sua edição.
- 12) **Lei nº 10.836/04:** Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. A lei encontra-se em vigor com algumas alterações. Os incisos II e III do art. 2º teve a sua redação alterada pela Lei nº 11.692/08. O inciso II do § 1º do art. 2º foi revogado pela Medida Provisória 411/07. O §§ 2, 3, 4, 5, 11, 12, 13 e incisos, tiveram sua redação alterada pela Lei nº 11.692/08. O mesmo ocorreu com o parágrafo único do art. 3º.
- 13) **Lei nº 11.162/05:** Institui o Dia Nacional da Assistência Social. A Lei encontra-se em vigor sem alterações posteriores a sua edição.
- 14) **Lei nº 11.258/05:** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua. A Lei encontra-se em vigor sem alterações posteriores a sua edição.
- 15) **Lei nº 11.692/08:** Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências. A Lei encontra-se em vigor sem alterações posteriores a sua edição.

Cabe analisar se o conteúdo do PL 3800/08 coaduna-se com o previsto nos dispositivos acima transcritos, bem como verificar a sua adequação aos dispositivos legais contidos na Lei Complementar 95/98 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe destacar que a proposta de consolidação da legislação relativa à Assistência Social é muito bem-vinda. A reunião e organização de todos os dispositivos em texto único, com certeza, auxiliará

sobremaneira o trabalho dos agentes públicos que atuam na área e, de forma ampla, a consulta pela população às normas em vigor.

Um dos mais importantes papéis da legislação é, sem dúvida, o de informar o cidadão sobre os rumos a serem tomados nas mais diversas áreas de seu interesse. A lei, além de norma, é comunicação. Assim, torna-se mais eficaz na medida em que é mais clara e acessível a todos.

No intuito de impor clareza às leis, a Lei Complementar 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

O art. 13 da LC 95/98, que trata da consolidação das Leis, dispõe:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (g.n).

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: (g.n).

Ainda que o impulso codificador venha perdendo o seu ímpeto entre as civilizações ocidentais, isto não significa um abandono do esforço sistematizador da legislação. Os micro-sistemas legislativos, como o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, entre tantos outros recentemente editados em nosso país, demonstram que as legislações mais efetivas são aquelas que, em um corpo único, procuram transmitir aos cidadãos todas as normas relevantes.

A consolidação, menos complexa se comparada às codificações, representa um grande passo no caminho de simplificar e tornar efetivos os direitos que esta Casa vem defendendo. Não é preciso dizer muito para que se entenda que é muito mais fácil consultar uma única lei do que milhares de dispositivos legais promulgados ao longo de décadas.

Assim, em boa hora, é a proposta de codificação da legislação relativa à Assistência Social que é um direito fundamental da pessoa humana e corresponde a um dever do Estado de prover os mínimos sociais.

A reunião e organização de todos os dispositivos que tratam da questão assistencial em texto único, auxiliará o trabalho dos agentes públicos que atuam na área e, de forma ampla, o acesso pela população às normas em vigor. Com isso, contribui-se para aumentar a própria eficácia da legislação assistencial.

Além disso, o texto produzido poderá, também, funcionar como um embrião de um futuro Código Nacional da Assistência Social.

Assim, com a aprovação da Proposta ora sob análise, se facilita e expande a proteção legal dos que mais precisam. Vale mencionar as palavras do eminente constitucionalista José Afonso da Silva para quem "as ações da assistência social têm, pois, como fundamento a realização do princípio da igualdade; não da igualdade puramente formal, mas da igualdade material – porque tende a promover a igualização dos socialmente desiguais. São ações afirmativas do Estado destinadas a superar as carências sociais a que estão submetidos enormes bolsões de pobreza, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Nesse particular, as normas de assistência social inserem-se no contexto dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da CF." ("Comentário Contextual à Constituição", 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.783).

Assim, em boa hora, é proposta a codificação da legislação relativa à Assistência Social. Com a aprovação da Proposta ora sob análise, se facilita e expande a proteção legal de muitos daqueles que, certamente, mais necessitam da proteção estatal.

Por fim, em relação às sugestões apresentadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social, cumpre informar que, algumas sugestões foram incorporadas a proposição, com exceção daquelas que tratam exclusivamente de questões relacionadas ao mérito, o que ensejaria maiores indagações sobre conceitos já consolidados na legislação pátria.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 3.800 de 2008, com duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 2008.



Deputado Regis de Oliveira
Relator

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS**PROJETO DE LEI Nº 3.800 DE 2008**

Consolida a legislação relativa à
Assistência Social.

Autora: Deputada Rita Camata

Relator: Deputado Regis de Oliveira

EMENDA 1

Dá-se ao art. 55, parágrafo único, do Projeto de Consolidação da Assistência Social a seguinte redação:

“Art. 55 (...)

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 30 desta Lei, podem ser repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

EMENDA 2

Dá-se ao art. 30, § 9º, do Projeto de Consolidação da Assistência Social a seguinte redação:

“Art. 30 (...)

§ 9º. No caso do idoso, o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÃO
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.	Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências	Revogação integral pela incorporação dos dispositivos à consolidação. Art. 1º. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 1º. Art. 2º. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, caput. Art. 2º, I, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso I. Art. 2º, II, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso II. Art. 2º, III, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso III. Art. 2º, IV, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso IV. Art. 2º, V, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso V. Art. 2º, parágrafo único, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, parágrafo único. Art. 3º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 3º.

		Art. 4º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 4º, caput. Art. 4º, I, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 4º, inciso I. Art. 4º, II, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 4º, inciso II. Art. 4º, III, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 4º, inciso III. Art. 4º, IV, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 4º, inciso IV. Art. 4º, V, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 4º, inciso V. Art. 5º, caput, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 5º, caput. Art. 5º, I, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 5º, inciso I. Art. 5º, II, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 5º, inciso II. Art. 5º, III, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 5º, inciso III. Art. 6º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, caput. Art. 6º, parágrafo único, com adequação de redação nos termos das Leis nºs 10.683, de 28
--	--	--

		de maio de 2003, art. 25, inciso II, e 10.689, de 13 de maio de 2004, art. 1º Art. 7º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 7º, com adequação de redação. Art. 8º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 8º, com adequação de redação. Art. 9º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 9º, caput. Art. 9º, § 1º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 9º, § 1º, com adequação de redação. Art. 9º, § 2º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 9º, § 2º. Art. 9º, § 3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 24 de agosto de 2001, art. 5º. Art. 9º, § 4º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 9º, § 4º. Art. 10, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 10. Art. 11, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 11. Art. 12, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12, caput.
--	--	--

		Art. 12, I, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12, inciso I.
		Art. 12, II, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12, inciso II.
		Art. 12, III, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12, inciso III.
		Art. 13, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 13, caput.
		Art. 13, I, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 32, inciso I.
		Art. 13, II, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 13, inciso II.
		Art. 13, III, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 13, inciso III.
		Art. 13, IV, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 13, inciso IV.
		Art. 13, V, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 13, inciso V.
		Art. 14, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, caput.
		Art. 14, I, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, inciso I.
		Art. 14, II, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, inciso II.
		Art. 14, III, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

		1993, art. 14, inciso III.
		Art. 14, IV, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, inciso IV.
		Art. 14, V, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, V.
		Art. 15, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, caput.
		Art. 15, I, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, inciso I.
		Art. 15, II, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, inciso II.
		Art. 15, III, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, inciso III.
		Art. 15, IV, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, inciso IV.
		Art. 15, V, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, V.
		Art. 16, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 16, caput.
		Art. 16, I, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 16, inciso I.
		Art. 16, II, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 16, inciso II.
		Art. 16, III, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 16, inciso III.
		Art. 16, IV, Lei nº 8.742,

	de 7 de dezembro de 1993, art. 16, inciso IV. Art. 17, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, caput, com adequação de redação. Art. 17, § 1º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, caput – desdobramento. Art. 17, § 2º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, § 1º. Art. 17, I, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, § 1º, inciso I. Art. 17, II, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, § 1º, inciso II. Art. 17, § 3º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, § 3º. Art. 17, § 4º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, § 4º, com adequação de redação. Art. 17, § 5º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, § 5º, com adequação de redação. Art. 18, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, caput. Art. 18, I, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de
--	---

		1993, art. 18, inciso I. Art. 18, II, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso II. Art. 18, inciso III, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso III, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 24 de agosto de 2001, art. 5º. Art. 18, inciso IV, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 24 de agosto de 2001, art. 5º. Art. 18, inciso V, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso V. Art. 18, inciso VI, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso V. Art. 18, inciso V, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 26 de abril de 1991, art. 1º. Art. 18, inciso VII, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso VIII. Art. 18, inciso VIII, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso IX. Art. 18, inciso IX, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso
--	--	---

		X. Art. 18, inciso X, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso XI. Art. 18, inciso XI, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso XIII. Art. 18, inciso XII, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso XIV. Art. 18, parágrafo único, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, parágrafo único, incluído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, art. 21, com adequação de redação com base nas Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso II, 10.869, de 13 de maio de 2004, art. 1º, e nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 1º. Art. 19, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, caput. Art. 19, I, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso I. Art. 19, II, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso II. Art. 19, inciso III, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso III.
--	--	--

		Art. 19, inciso IV, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso IV. Art. 19, inciso V, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso V. Art. 19, inciso VI, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso VI. Art. 19, inciso VII, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso VII. Art. 19, inciso VIII, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso VIII. Art. 19, inciso IX, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso IX. Art. 19, inciso X, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso X. Art. 19, inciso XI, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso XI. Art. 19, inciso XII, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso XII. Art. 19, inciso XIII, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso XIII.
--	--	---

Art. 19, inciso XIV, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso XIV.

Art. 30, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, caput, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – art. 34, caput.

Art. 30, § 1º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, art. 1º.

Art. 30, § 1º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, art. 1º.

Art. 30, § 1º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, art. 1º.

Art. 30, § 2º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 2º.

Art. 30, § 3º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 3º.

Art. 30, § 4º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 4º.

	Art. 30, § 5º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 5º. Art. 30, § 6º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, art. 1º - com adequação de redação. Art. 30, § 7º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, art. 1º - com adequação de redação. Art. 30, § 8º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, art. 1º - com adequação de redação. Art. 31, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21, caput. Art. 31, § 1º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21, § 1º. Art. 31, § 2º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21, § 2º. Art. 32, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 22, caput. Art. 32, § 1º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro
--	---

		de 1993, art. 22, § 1º. Art. 32, § 2º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 22, § 2º. Art. 32, § 3º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 22, § 3º. Art. 33, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 23, caput. Art. 33, parágrafo único, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro, de 1993, art. 23, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005, art. 1º - com adequação de redação. Art. 33, I, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro, de 1993, art. 23, inciso I, incluído pela Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005. Art. 33, II, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro, de 1993, art. 23, inciso II, incluído pela Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005. Art. 34, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24, caput. Art. 34, § 1º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24, § 1º, com adequação de redação. Art. 34, § 2º, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro
--	--	--

	de 1993, art. 24, § 2º, com adequação de redação. Art. 35, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 25, caput. Art. 36, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 26, com adequação de redação. Art. 52, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 27. Art. 53, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 28, caput, com adequação de redação. Art. 53, parágrafo único, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 28, § 1º. Art. 54, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 28-A, incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 5º. Art. 55, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 29, caput, com adequação de redação. Art. 55, parágrafo único, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 29, parágrafo único, incluído pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, art. 1º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de
--	--

	maio de 2003, art. 25, inciso XVIII. Art. 56, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30, caput Art. 56, I, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30, inciso I. Art. 56, II, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30, inciso II. Art. 56, III, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30, inciso III. Art. 56, parágrafo único, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30, parágrafo único, incluído pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998 - com adequação de redação. Art. 59, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 31. Art. 64, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 34, com adequação de redação. Art. 65, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 35, caput. Art. 65, parágrafo único, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 35, parágrafo único, com adequação de redação. Art. 66, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,
--	--

		art. 36. Art. 67, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 37, caput, com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, art. 1º - com adequação de redação. Art. 67, parágrafo único, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 37, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, art. 1º - com adequação de redação. Art. 68, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 39. Art. 69, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 40, com adequação de redação. Art. 69, parágrafo único, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 40, § 1º, incluído pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 25.
Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000	Dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências	Revogação integral pela incorporação dos dispositivos à consolidação. Art. 20, Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 34, caput, com adequação de redação.

		Art. 21, Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 2º, caput. Art. 21, parágrafo único, Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 2º, parágrafo único Art. 22, Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 3º, com adequação de redação. Art. 23, Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 4º, com adequação de redação. Art. 24, Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 5º, caput, com adequação de redação. Art. 25, Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 6º, caput. Art. 25, I, Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 6º, inciso I. Art. 25, II, Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 6º, inciso II. Art. 25, III, Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 6º, inciso III. Art. 25, parágrafo único, Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 6º, parágrafo único, com adequação de redação.
Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004	Institui a renda básica da cidadania e dá outras providências	Revogação integral pela incorporação dos dispositivos à consolidação. Art. 26, Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 1º, caput, com adequação de redação. Art. 26, § 1º, Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 1º, § 1º,

		com adequação de redação. Art. 26, § 2º, Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 1º, § 2º. Art. 26, § 3º Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 1º, § 3º. Art. 26, § 4º, Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 1º, § 4º. Art. 27, Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 2º. Art. 28, Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 3º. Art. 29, Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 4º.
Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004	Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências	Revogação integral pela incorporação dos dispositivos à consolidação. Art. 37, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 1º, caput, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.689, de 13 de maio de 2004, arts. 1º e 3º. Art. 37, parágrafo único, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 1º, parágrafo único. Art. 38, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, caput Art. 38, I, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, inciso I. Art. 38, II, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20. Art. 38, III, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, inciso III, incluído pela Lei nº 11.692, de 10

		de junho de 2008, art. 20. Art. 38, § 1º, I, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, inciso I. Art. 38, § 1º, II, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 1º, inciso II. Art. 38, § 1º, III, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 1º. Art. 38, § 2º, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20, com adequação de redação e atualização de valores nos termos do Decreto nº 6.491, de 26 de junho de 2008. Art. 38, § 3º, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20, com adequação de redação. Art. 38, § 3º, I, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 3º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20, com atualização de valores nos termos do Decreto nº 6.491, de 26 de junho de 2008. Art. 38, § 3º, II, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 3º, inciso II, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20. Art. 38, § 4º, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20, com adequação de redação
--	--	--

	Art. 38, § 5º, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20, com adequação de redação Art. 38, § 6º, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 6º, com adequação de redação. Art. 38, § 7º, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 7º, com adequação de redação. Art. 38, § 8º, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 8º. Art. 38, § 9º, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 9º. Art. 38, § 10º, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 4º, com adequação da redação nos termos da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, art. 3º, inciso II. Art. 38, § 11, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 11, com a redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20. Art. 38, § 12, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, com a redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20, com adequação de redação. Art. 38, § 12, inciso I, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, inciso I, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20. Art. 38, § 12, inciso II, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, inciso II, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de
--	---

	2008, art. 20. Art. 38, § 12, inciso III, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, inciso III, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20. Art. 38, § 12, inciso IV, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, inciso IV, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20. Art. 38, § 13, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 13, com adequação de redação. Art. 38, § 14, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 14, com adequação de redação. Art. 39, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 3º, com adequação de redação. Art. 39, parágrafo único, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 3º, parágrafo único, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20, com adequação de redação. Art. 40, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 4º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.689, de 13 de maio de 2004, art. 3º, inciso II. Art. 41, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 5º, com adequação de redação. Art. 42, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 6º, caput, com adequação de redação. Art. 42, parágrafo único, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 6º, parágrafo único, com
--	---

		adequação de redação. Art. 43, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, com adequação de redação. Art. 44, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 9º, caput, com adequação de redação. Art. 44, parágrafo único, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 9º, com adequação de redação. Art. 45, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 10. Art. 46, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 11. Art. 47, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 12, com adequação de redação. Art. 48, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 13, caput, com adequação de redação. Art. 48, parágrafo único, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 3, parágrafo único, com adequação de redação. Art. 49, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 14, caput, com adequação de redação. Art. 49, § 1º, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 14, § 1º, com adequação de redação. Art. 49, § 2º, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 14, § 2º. Art. 50, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 7º. Art. 51, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 16, com
--	--	--

		adequação de redação. Art. 63, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 15, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, art. 3º.
Lei nº 11.162, de 5 de agosto de 2005.	Institui o dia nacional da Assistência Social	Revogação integral pela incorporação dos dispositivos à consolidação Art. 60, Lei nº 11.162, de 5 de agosto de 2005, art. 1º.
Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003	Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências	Revoga o art. 34, parágrafo único, art. 35, caput, §§ 1º, 2º e 3º e art. 36. Art. 30, § 9º, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 34, parágrafo único – com adequação de redação, nos termos da emenda nº 2 anexada ao Projeto de Consolidação. Art. 61, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 35, caput. Art. 61, § 1º, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 35, § 1º. Art. 61, § 2º, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 35, § 2º - com adequação de redação. Art. 61, § 3º, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 35, § 3º - com adequação de redação. Art. 62, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 36.
Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.	Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências	Revoga o art. 34, caput. Art. 20, Lei nº 10.048/00, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 34, caput, com adequação de redação

Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998.	Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742/93, e dá outras providências	Revoga os arts. 2º caput, art. 2º parágrafo único e art. 2º-A Art. 57, Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, art. 2º, caput Art. 57, Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, art. 2º, parágrafo único Art. 57, Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, art. 2º - A, com redação dada pela Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, art. 7º.
Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000		Revoga o art. 2º Art. 70, Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 2º.
Lei nº 9.720 de 30 de novembro de 1998	Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências	Art. 18, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 26 de abril de 1991, art. 1º
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.	Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências	Art. 59, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 31.
Lei nº 11.692, 10 de junho de 2008.	Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.	Art. 38, II, III, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20. Art. 38, § 2º, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20, com adequação de redação e atualização de valores nos termos do Decreto nº 6.491, de 26 de junho de 2008 Art. 38, § 3º I, Lei nº 10.836, de 9

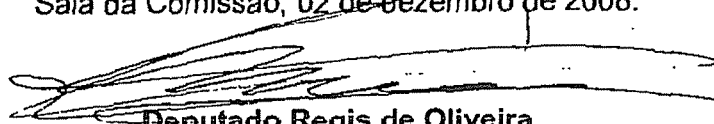
	de janeiro de 2004, art. 2º, § 3º, inciso I, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20, com atualização de valores nos termos do Decreto nº 6.491, de 26 de junho de 2008 Art. 38, § 3º, II, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 3º, inciso II, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20 Art. 38, §§ 4º e 5º, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20, com adequação de redação. Art. 38, § 11, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 11, com a redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20 Art. 38, § 12, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, com a redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20, com adequação de redação) Art. 38, § 12, I, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, inciso I, incluído Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20 Art. 38, § 12, II, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, inciso II, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20 Art. 38, § 12, III, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, inciso III, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20
--	--

		Art.38, § 12, IV, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, inciso IV, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20 Art.39, parágrafo único, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 3º, parágrafo único, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, art. 20, com adequação de redação Art. 40, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 4º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.689, de 13 de maio de 2004, art. 3º, inciso

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	SUGESTÃO	PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO
Sugestão nº 4/2008	Item 6 - O parágrafo único do art. 55 foi atualizado no que se refere à atribuição do Ministério da Previdência Social de repassar os recursos destinados ao financiamento do BPC. De acordo com a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, é atribuição do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome "a gestão do Fundo Nacional de Assistência Social" (alínea i, do inciso II, do art. 27) Item 9 - No que tange ao conteúdo do artigo 72 sobre revisão do BPC com início em setembro de 1997, avalia-se que é desnecessário uma vez que se trata de dispositivo cuja vigência já se	Sugestão acatada e incorporada ao art. 55 através da emenda anexada ao Projeto de Consolidação. Sugestão acatada. O dispositivo mencionado foi retirado do Projeto de Consolidação.

expirou.	
Item 10 – O projeto de lei incorpora a Lei nº 9.604, de 1998 no capítulo referente ao financiamento da Assistência Social. No entanto, o art. 1º da referida lei, que trata de prestação de contas, está suspenso por uma ADI.	Sugestão acatada. O dispositivo mencionado foi retirado do Projeto de Consolidação.

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 2008.



Deputado Regis de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.800/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cândido Vaccarezza, Coordenador; Antonio Palocci, Arnaldo Jardim, Flávio Dino, José Carlos Aleluia, Miro Teixeira, Nelson Marquezelli, Regis de Oliveira, Ricardo Tripoli, Rita Camata e Sérgio Barradas Carneiro, Titulares.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.


Coordenador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria da Deputada Rita Camata, que "Consolida a legislação relativa à Assistência Social", resultante do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GTCL, em observância aos ditames estabelecidos pela Lei Complementar n.º 95/98 (e alterações posteriores).

Em suma, o trabalho partiu dos princípios assentados na Lei n.º 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social, LOAS), conjugando-os com as leis pertinentes, entre as quais a Lei n.º 11.692, de 2008, sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens; Lei n.º 10.836, de 2004, que instituiu o Programa Bolsa-Família; Lei n.º 10.835, de 2004, que instituiu a renda básica da cidadania; Lei n.º 10.741, de 2003, na parte que diz respeito à assistência social dos Idosos; Lei n.º 10.048, de 2000, que estabeleceu a prioridade no atendimentos dos idosos; Lei n.º 9.720, de 1998, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social; e Lei n.º 9.604, de 1998, sobre a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Observamos que o Grupo de Consolidação definiu que não adentraria na consideração de determinadas leis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e as normas abrigadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (a ser editado), em consideração à importância dos temas, "verdadeiras Cartas de direitos civis". Ademais, o Grupo de Consolidação pautou-se criteriosamente pela estruturação lógica da Consolidação, buscando conjugar dispositivos dos diversos diplomas normativos pertinentes.

Enfim, justifica a autora, Deputada Rita Camata:

Diante do exposto, defendemos a consolidação das normas relativas à assistência social tomando-se por base a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sendo nela incorporada a legislação mencionada anteriormente, em especial aquela relativa ao Programa Bolsa-Família e à renda básica de cidadania.

Ante todo o exposto, e tendo em vista a importância da presente consolidação como instrumento de racionalização e sintetização das normas jurídicas, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Compete-nos, de acordo com o art. 139, IV, combinado com o art. 212, § 2º do Regimento Interno, o pronunciamento sobre o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho de Consolidação, observando os parâmetros do art. 54 do mesmo Estatuto. Em outras palavras, devemos, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De logo algumas observações se fazem necessárias em consideração ao primeiro aspecto que nos cumpre analisar: a constitucionalidade. É que já uma primeira leitura nos impõe a necessidade de aferir se na elaboração de alguns pontos da Consolidação foram considerados os devidos princípios constitucionais.

Nesse sentido, em primeiro lugar, poderia haver dúvidas sobre a observância, pelo Projeto (arts. 9º a 17, por exemplo), do Princípio Federativo, estabelecido desde logo no art. 1º da Constituição, permeando todo o seu texto, sobretudo o do Título III ("Organização do Estado"), em que há referência às pessoas de direito público interno, especialmente nos arts. 18, 25 e 29. Cada um desses entes – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – exercem, dentro da sua área institucional definida na Constituição, sua autonomia política, administrativa e financeira. Em uma análise superficial, poder-se-ia considerar que a proposição, por diversas vezes, adentra a competência dos referidos entes, as suas atribuições. Em outras palavras, e como bem sabemos, a um projeto de lei em última análise iniciado por parlamentar não compete adentrar em tal seara, o que apenas poderia ser intentado por emenda à Constituição, desde que ainda não houvesse desrespeito a alguma cláusula pétrea.

De igual modo, poderia ser entendido que a Proposição incorreria em inconstitucionalidade ao, por exemplo nos arts. 18, 32, 37, 40, 41, 42, 54, 55 e 56, adentrar em competências próprias de outro Poder, qual seja o Poder Executivo, ocupando-se de atribuições administrativas típicas, próprias do mérito e do alvitre do Presidente da República, caracterizando inclusive, vício de iniciativa.

Todavia, por outro lado, devemos considerar, já adentrando também no campo próprio da juridicidade, que a Proposição sob análise nada mais faz do que cumprir os ditames estabelecidos pela Lei Complementar 95, de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis" (alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001), que, por sua vez, obedece aos parâmetros antes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal ("Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis").

Portanto, a perspectiva que devemos adotar para a análise dos trabalhos do Grupo de Trabalho e Consolidação da Casa, especificamente neste caso da consolidação das leis da assistência social, não dever perder de vista a autorização constitucional acima referida. Em outras palavras, desde que respeitados os parâmetros usualmente empregados nas consolidações, conforme estabelece a Lei Complementar n.º 95/98, estariam superados eventuais vícios de inconstitucionalidade baseados no desrespeito ao Princípio Federativo ou à devida iniciativa legislativa. Esse aspecto é ressaltado sobretudo quando o inciso I do art. 14, da referida Lei Complementar, estabelece que a iniciativa de consolidação poderá ser realizada pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo.

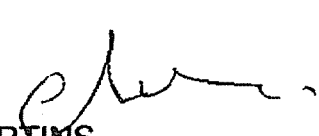
Vale ainda registrar que o trabalho do Grupo ~~observou o~~ § 1º do art. 13 desta Lei Complementar, que estabelece que "a consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados." Daí também o § 2º dispor: "preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas.....".

Lembramos, também a esse propósito, que o Relator do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, Deputado Regis de Oliveira, propôs duas emendas justamente para delimitar a observância estrita da Lei Complementar, corrigindo detalhes do Projeto em atenção às exigências constitucionais e jurídicas.

Nesse sentido, não temos restrições à livre tramitação do Projeto de Lei n.º 3.800, de 2008, considerando os aspectos constitucionais e jurídicos. A técnica legislativa empregada é a usualmente consagrada na tradição parlamentar.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.800, de 2008, e das duas emendas apresentadas pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis.

Sala da Comissão, em 05 de 03 de 2009.


Deputado COLBERT MARTINS
Relator

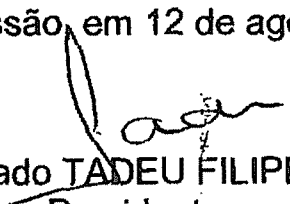
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.800/2008 e das Emendas do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Hugo Leal, João Magalhães, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Medrado, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Amary e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.


Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL

PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 2008

Consolida a legislação relativa à
Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidade, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, **isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.**

§ 1º São de atendimento aquelas que, de forma continuada, permanente ou planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoa, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 24 desta Lei.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 24 desta Lei.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos,

promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 24 desta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – Suas, com os seguintes objetivos:

I – consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II – integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 9º;

III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII – afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 7º A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 8º As proteções sociais básica e especial devem ser ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º deste artigo, a entidade deve cumprir os seguintes requisitos:

I – constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei;

II – inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 14 desta Lei;

III – integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 25 desta Lei.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas devem celebrar convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º deste artigo deve ser informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.

Art. 9º As proteções sociais, básica e especial, devem ser ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - Cras e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei .

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 10. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 11. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, podem ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deve considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

Art. 12. As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, devem observar as normas expedidas pelo CNAS, de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, devem fixar suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 14. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho

Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta Lei deve definir os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no *caput* deste artigo na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 15. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 16. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 17. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV – realizar o monitoramento e a avaliação política de assistência social e assessorar os Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 18. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada - IGD do Suas, para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

I – medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II – incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e

III – calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, devem ser considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas devem adotar a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 53 desta Lei, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.

§ 3º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deve ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de

qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 19. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos **benefícios eventuais de que trata o art. 39 desta Lei**, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II – **cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão**, os serviços, os programas e os projetos de **assistência social** em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI – realizar o monitoramento e a avaliação política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 20. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos **benefícios eventuais de que trata o art. 39 desta Lei**, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 40 desta Lei;

VI – cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII – realizar o monitoramento e a avaliação política de assistência social em seu âmbito.

Art. 21. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o **art. 40** desta Lei.

Art. 22. As instâncias deliberativas **do Suas**, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a

passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 23. O CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, é vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

§ 1º Os membros do CNAS devem ser nomeados pelo Presidente da República e têm mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º O CNAS é composto por dezoito membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I – nove representantes governamentais, incluindo um representante dos Estados e um dos Municípios;

II - nove representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 3º O CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 4º O CNAS conta com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 5º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 22 desta Lei, **com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação**, devem ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 24. Compete ao CNAS:

- I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;
- II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- III – acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- IV – apreciar o relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como entidades beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- VI - convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;
- VIII - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda *per capita*, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- X - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 25. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

Da Prioridade do Atendimento, Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Da Prioridade do Atendimento

Art. 26. As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo devem ter atendimento prioritário.

Art. 27. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 26 desta Lei.

Art. 28. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo devem reservar assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 29. Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, devem ter normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência.

Art. 30. Os veículos de transporte coletivo devem ser planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência.

Art. 31. A infração ao disposto nesta Seção sujeita os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de quinhentos reais a dois mil e quinhentos reais, por veículo sem as condições previstas nos **arts. 28 e 30** desta Lei;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo são elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

SEÇÃO II

Da Renda Básica de Cidadania

Art. 32. A renda básica de cidadania constitui direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deve ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

§ 2º O pagamento do benefício deve ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício pode ser feito em parcelas iguais e mensais.

§ 4º O benefício monetário previsto no caput deste artigo é considerado como renda não tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 33. Cabe ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34. O Poder Executivo deve consignar no Orçamento-Geral da União dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa do projeto, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 35. Os projetos de Lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias devem especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do programa de renda básica de cidadania.

SEÇÃO III

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 36. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à **pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais de idade** e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º **Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais**

e na ausência de um deles, da madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da **pessoa com deficiência** ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica **e da pensão especial indenizatória**.

§ 5º **A condição de acolhimento em instituições de longa permanência** não prejudica o direito do idoso ou da **pessoa com deficiência** ao benefício **de prestação continuada**.

§ 6º **A concessão do benefício fica sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deste artigo deve ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 11 Aplica-se ao benefício de prestação continuada o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 37. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício deve ser cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 38. A O benefício de prestação continuada deve ser suspenso pelo órgão cedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, pode

ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 37 desta Lei.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a dois anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

SEÇÃO IV

Dos Benefícios Eventuais

Art. 39. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo devem ser definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, pode propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário-mínimo para cada criança de até seis anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não podem ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.

SEÇÃO V

Dos Serviços

Art. 40. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – às pessoas que vivem em situação de rua.

SEÇÃO VI

Dos Programas de Assistência Social

Art. 41. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo são definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa **com deficiência devem ser devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 36 desta Lei.**

Art. 42. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - Paif, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação

continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Cabe ao Regulamento definir as diretrizes e os procedimentos do Paif.

Art. 43. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - Paefi, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Cabe ao Regulamento definir as diretrizes e os procedimentos do Paefi.

Art. 44. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti, de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e deve ser desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a dezesesseis anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho devem ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com a devida identificação das situações de trabalho infantil.

SEÇÃO VII

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 45. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 46. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza são assentados em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Do Programa Bolsa Família

Art. 47. O Programa Bolsa Família, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, compreende ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 48. Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de cinco benefícios por família;

III – o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em sua situação de pobreza ou extrema pobreza, e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família.

§ 1º Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até seis meses de idade para o qual o Leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento;

§ 2º O valor do benefício básico é de cinquenta e oito reais por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até sessenta reais.

§ 3º São concedidos a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até cento e vinte reais, dependendo de sua composição:

I – o benefício variável no valor de dezoito reais; e

II – o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de trinta reais.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo podem ser pagos cumulativamente às famílias

beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal *per capita* esteja compreendida entre os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo deve receber exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo podem ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 52 desta Lei.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 47 desta Lei devem deixar de receber os benefícios daqueles programas à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º deste artigo é mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família pode excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º deste artigo, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo devem ser pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios podem ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I – contas-correntes de depósito à vista;
- II – contas especiais de depósito a vista;
- III – contas contábeis; e
- IV – outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§13. Os créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento devem reverter automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei deve ser feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O aumento do número de benefícios variáveis decorrente do disposto no inciso II do caput deste artigo ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 49. A concessão dos benefícios depende do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 48 desta Lei pode considerar setenta e cinco por cento de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 50. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família tem por finalidade formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias

beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 51. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 52. As despesas do Programa Bolsa Família correm à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e do Cadastro Único a que se refere o parágrafo único do art. 47 desta Lei, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que venham a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 53. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e devem ocorrer de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no *caput* deste artigo devem ser implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família.

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros devem ser regulamentados pelo Poder Executivo e destinados a:

I – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro.

§ 3º A União deve transferir, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal deve regulamentar:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família pelos entes federados.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do inciso I do § 2º deste artigo são considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem submeter suas prestações de contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 54 desta Lei, e, em caso de não

aprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 3º deste artigo deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º deste artigo não pode exceder a três por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.

Art. 54. O controle e a participação social do Programa Bolsa Família devem ser realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput deste artigo é considerada serviço público relevante e não deve ser de nenhuma forma remunerada.

Art. 55. O art. 5º da Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º As despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

Art. 56. Ficam vedadas, **a partir de 10 de janeiro de 2004**, as concessões de novos benefícios no âmbito de cada um dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA - "Cartão Alimentação" encerra-se em 31 de dezembro de 2011.

Art. 57. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 58. É de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o *caput* do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* deste artigo deve ser divulgada em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 59. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 47 desta Lei será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* deste artigo fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 60. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no *caput* será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao

débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

Art. 61. Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastro Único mencionados no parágrafo único do art. 47 desta Lei.

Art. 62. Na gestão do Programa Bolsa Família, é aplicada, no que couber, a legislação mencionada no parágrafo único do art. 47 desta Lei, observadas as diretrizes do Programa.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 63. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 64. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei deve ser feito com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas três esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos três entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser

voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

Art. 65. Constitui receita do FNAS, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência.

Art. 66. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social são automaticamente repassados ao FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 36 desta Lei, podem ser repassados pelo **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome** diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

Art. 67. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social.

Art. 68. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas três esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 69. Cabe ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 70. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal deve ser declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 71. Os recursos podem ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do FNAS recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no *caput*, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

Art. 72. Ato do Poder Executivo deve dispor sobre as ações continuadas de assistência social.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 73. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 74. Fica instituído o dia sete de dezembro de cada ano como o “Dia Nacional da Assistência Social”.

Art. 75. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família dispõe de um cargo, código DAS 101.6, de Secretário-Executivo do Programa Bolsa Família, criado em 10 de janeiro de 2004.

Art. 76. A União deve continuar exercendo papel supletivo nas ações de assistência social visando à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 77. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* deve definir as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 78. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos devem ter a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal

Art. 79. O benefício de prestação continuada é devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da

documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.

Art. 80. O CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do FNAS, pode propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal *per capita* definidos no § 3º do art. 36 e *caput* do art. 39 desta Lei.

Art. 81 É instituído o dia 10 de dezembro de cada ano como o Dia da Inclusão Social, com o objetivo de promover e conscientizar toda a sociedade sobre a importância dos direitos humanos e sua efetividade.

Art. 82. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 36 e 39 desta Lei, extinguem-se, a partir de 8 de dezembro de 1993, a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social.

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 83. O disposto no art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplica-se ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 36 desta Lei.

Art. 84. Ficam revogadas, por terem sido incorporadas à presente consolidação, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as seguintes normas legais:

I - a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – a Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998;

III - o art. 25 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;

IV - a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998;

V - a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;

VI – o art. 2º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

VII - o art. 6º da Medida Provisória nº 2.187-13, editada até 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

VIII - a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004;

IX - a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

X – o art. 7º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004;

XI - a Lei nº 11.162, de 5 de agosto de 2005;

XII - a Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005;

XIII – o art. 20 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008;

XIV – o art. 6º da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

XV – Lei nº 12.073, de 29 de outubro de 2009;

XVI – o art. 42 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

XVII – a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011;

XVIII – o art. 3º da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011;

XIX – os arts. 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Art. 85. Fica revogado, nos termos do inciso XI, do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face de revogação implícita, o art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, editada até 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na

Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, na parte em que acrescenta art. 28-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo art. 7º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

Art. 86. Ficam revogados, nos termos do inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia, os seguintes dispositivos legais:

I – o art. 18, inciso XII; o art. 28, § 2º; os arts. 32, 33, 38 e 40, § 2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998;

III – o art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;

IV – o art. 7º, § 1º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

TABELA I
LEGISLAÇÃO A SER REVOGADA

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998	Dispõe sobre aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998	Altera, entre outras legislações, a LOAS	Revogar art. 25 por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998	Altera a redação de dispositivos da LOAS	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000	Dispõe sobre prioridade de atendimento para idosos e pessoas com deficiência	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000	Define obrigações de pequeno valor para a Previdência e Assistência Social	Revogar art. 2º por incorporação do dispositivo ao Projeto de Consolidação
Medida Provisória nº 2.187-13, editada até 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001	Altera, entre outras legislações, a LOAS e a Lei nº 9.604, de 1998, que dispõe sobre aplicações de recursos do FNAS	Revogar o art. 5º na parte em que inclui art. 28-A à Lei nº 8.742, de 1993, por ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e o art. 6º por incorporação dos dispositivos ao Projeto de Consolidação
Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004	Renda Básica de Cidadania	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;	Programa Bolsa-Família	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Consolidação
Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004	Altera a redação de dispositivo da Lei nº 9.604, de 1998, que dispõe sobre aplicações de recursos do FNAS	Revogar art. 7º por incorporação do dispositivo ao Projeto de Consolidação
Lei nº 11.162, de 5 de agosto de 2005	Institui Dia da Assistência Social	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005	Dispõe sobre o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008	Programa Nacional de Inclusão de Jovens	Revogar art. 20 por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009	Altera, entre outras legislações, a Lei nº 10.836, de 2004, que dispõe sobre o Bolsa-Família	Revogar art. 6º por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 12.073, de 29 de outubro de 2009	Institui Dia da Inclusão Social	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009	Certificação das entidades beneficentes de assistência social	Revogar art. 42 por incorporação do dispositivo ao Projeto de Consolidação
Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.	Altera dispositivos da LOAS	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011	Altera dispositivos da LOAS relativos à concessão do Benefício de Prestação Continuada a pessoas com deficiência	Revogar art. 3º por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011	Altera dispositivos da Lei nº 10.836, de 2004, que dispõe sobre o Bolsa-Família.	Revogar os arts. 34 a 38 por incorporação ao Projeto de Consolidação.

TABELA II
INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS DISPOSITIVOS CONSOLIDADOS

CAPÍTULO I	
Das Definições e dos Objetivos	
Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 1º
Art. 2º A assistência social tem por objetivos:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, caput
I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
a) proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso I, alínea a, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de

	julho de 2011
b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso I, alínea b, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso I, alínea c, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso I, alínea d, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 – com adequação de redação
e) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso I, alínea e, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 – com adequação de redação
II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidade, de ameaças, de vitimizações e danos;	1993, art. 2º, inciso II, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, inciso III, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Parágrafo único. Para enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente , prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 1º São de atendimento aquelas que, de forma continuada, permanente ou planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoa, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 24 desta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, § 1º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 24 desta Lei.	1993, art. 3º, §2º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 24 desta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 2º, § 3º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
CAPÍTULO II	
Dos Princípios e das Diretrizes	
SEÇÃO I	
Dos Princípios	
Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 4º, caput
I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

econômica;	1993, art. 4º, inciso I
II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 4º, inciso II
III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 4º, inciso III
IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 4º, inciso IV
V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 4º, inciso V
SEÇÃO II	
Das Diretrizes	
Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 5º, caput
I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 5º, inciso I
II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

políticas e no controle das ações em todos os níveis;	1993, art. 5º, inciso II
III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 5º, inciso III
CAPÍTULO III	
Da Organização e da Gestão	
Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – Suas, com os seguintes objetivos:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
I – consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, inciso I, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
II – integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 9º;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, inciso II, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, inciso III, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011

IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, inciso IV, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
V – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, inciso V, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
VI – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, inciso VI, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
VII – afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, inciso VII, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, § 1º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, § 2º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º, parágrafo único ,

do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.	renumerado para § 3º e com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 7º A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-A, caput, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-A, inciso I, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-A, inciso II, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-A, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 8º As proteções sociais básica e especial devem ser ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-B, caput, incluído pela

entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.	Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-B, § 1º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º deste artigo, a entidade deve cumprir os seguintes requisitos:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-B, § 2º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
I – constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º desta Lei;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-A, § 2º, inciso I, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
II – inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 14 desta Lei;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-A, § 2º, inciso II, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
III – integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 25 desta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-A, § 2º, inciso III, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas devem celebrar convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-B, § 3º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º deste artigo deve ser informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-B, § 4º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 9º As proteções sociais, básica e especial, devem ser ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - Cras e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-C, caput, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-C, § 1º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-C, § 2º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011

demandam intervenções especializadas da proteção social especial.	
§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-C, § 3º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 10. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-D, caput, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 11. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, podem ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-E, caput, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Parágrafo único. A formação das equipes de referência deve considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 6º-E, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 12. As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, devem observar as normas expedidas pelo CNAS, de que trata o art. 23 desta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 7º

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, devem fixar suas respectivas Políticas de Assistência Social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 8º
Art. 14. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 9º
§ 1º A regulamentação desta Lei deve definir os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 9º, § 1º
§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no <i>caput</i> deste artigo na forma prevista em lei ou regulamento.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 9º, § 2º
§ 3º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 9º, § 4º
Art. 15. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 10
Art. 16. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.	1993, art. 11
Art. 17. Compete à União:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12, caput
I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12, inciso I
II – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12, inciso II, com redação dada pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011
III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12, inciso III
IV – realizar o monitoramento e a avaliação política de assistência social e assessorar os Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12, inciso IV, incluído pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011
Art. 18. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada - IGD do Suas, para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12-A, caput, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011

a serem definidas em regulamento, a:	
I – medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12-A, caput, inciso I, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
II – incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12-A, caput, inciso II, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
III – calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12-A, caput, inciso III, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, devem ser considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12-A, § 1º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas devem adotar a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 53 desta Lei, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12-A, § 2º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deve ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 12-A, § 4º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 19. Compete aos Estados:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 13
I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 39 desta Lei , mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 13, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
II – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão , os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 13, inciso II, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 13, inciso III
IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 13, inciso IV

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 13, inciso V
VI – realizar o monitoramento e a avaliação política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 13, inciso I, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 20. Compete ao Distrito Federal:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, caput
I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 39 desta Lei , mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, inciso II
III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, inciso III
IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, inciso IV
V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 40 desta Lei;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

	1993, art. 14, inciso V
VI – cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, inciso VI, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
VII – realizar o monitoramento e a avaliação política de assistência social em seu âmbito.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 14, inciso VI, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 21. Compete aos Municípios:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, caput
I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, inciso II
III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, inciso III
IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

	1993, art. 15, inciso IV
V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 40 desta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, inciso III
VI – cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, inciso VI, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
VII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 15, inciso VII, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 22. As instâncias deliberativas do Suas , de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 16, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
I - o Conselho Nacional de Assistência Social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 16, inciso I
II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 16, inciso II
III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

	1993, art. 16, inciso III
IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 16, inciso IV
Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 16, parágrafo único, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 23. O CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, é vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, caput
§ 1º Os membros do CNAS devem ser nomeados pelo Presidente da República e têm mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, caput
§ 2º O CNAS é composto por dezoito membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, § 1º
I – nove representantes governamentais, incluindo um representante dos Estados e um dos Municípios;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, § 1º, inciso I
II - nove representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.	1993, art. 17, § 1º, inciso II
§ 3º O CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, § 2º
§ 4º O CNAS conta com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, § 3º
§ 5º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 22 desta Lei, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação , devem ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 17, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 24. Compete ao CNAS:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, caput
I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso I
II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso II

III – acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso III, com redação dada pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009
IV – apreciar o relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como entidades beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso IV, com redação dada pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009
V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso V
VI - convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998
VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso VIII
VIII - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso IX

renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;	
IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso X
X - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso XI
XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso XIII
XII - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 18, inciso XIV
Art. 25. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, caput
I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso I
II - propor ao CNAS, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso II

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso III
IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso IV
V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso V
VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso VI
VII - encaminhar à apreciação do CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso VII
VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso VIII
IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso IX
X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso X
XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso XI

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso XII
XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CNAS;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso XIII
XIV - elaborar e submeter ao CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 19, inciso XIV
CAPÍTULO IV	
Da Prioridade do Atendimento, Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social	
SEÇÃO I	
Da Prioridade do Atendimento	
Art. 26. As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo devem ter atendimento prioritário.	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 1º, com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – com adequação de redação
Art. 27. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 2º

assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 26 desta Lei.	
Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 26 desta Lei.	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 2º, parágrafo único
Art. 28. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo devem reservar assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 3º - com adequação de redação
Art. 29. Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, devem ter normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência.	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 4º - com adequação de redação
Art. 30. Os veículos de transporte coletivo devem ser planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência.	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 5º - com adequação de redação
Art. 31. A infração ao disposto nesta Seção sujeita os responsáveis:	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 6º, caput
I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 6º, inciso I
II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de quinhentos reais a	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de

dois mil e quinhentos reais, por veículo sem as condições previstas nos arts. 28 e 30 desta Lei;	2000, art. 6º, inciso II
III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 6º, inciso III
Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo são elevadas ao dobro, em caso de reincidência.	Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 6º, parágrafo único.
SEÇÃO II	
Da Renda Básica de Cidadania	
Art. 32. A renda básica de cidadania constitui direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.	Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 1º
§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deve ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.	Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 1º, § 1º
§ 2º O pagamento do benefício deve ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.	Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 1º, § 2º
§ 3º O pagamento deste benefício pode ser feito em parcelas iguais e mensais.	Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 1º, § 2º

§ 4º O benefício monetário previsto no caput deste artigo é considerado como renda não tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.	Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 1º, § 3º
Art. 33. Cabe ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 2º
Art. 34. O Poder Executivo deve consignar no Orçamento-Geral da União dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa do projeto, observado o disposto no art. 33 desta Lei.	Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 3º
Art. 35. Os projetos de Lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias devem especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do programa de renda básica de cidadania.	Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, art. 4º
SEÇÃO III	
Do Benefício de Prestação Continuada	
Art. 36. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais de idade e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, da	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 1º, com a redação

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.	dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 3º
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal <i>per capita</i> seja inferior a um quarto do salário mínimo.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial indenizatória.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 6º A concessão do benefício fica sujeita à avaliação da deficiência e do grau de	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	1993, art. 20, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 7º, incluído pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deste artigo deve ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 8º, incluído pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998
§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 9º, incluído pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 3º
§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 20, § 10º, incluído pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 3º
§ 11 Aplica-se ao benefício de prestação continuada o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.	Remissão à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, incluída para evitar revogação de dispositivo do Estatuto

	do Idoso
Art. 37. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21
§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput ou em caso de morte do beneficiário.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21, § 1º
§ 2º O benefício deve ser cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21, § 2º
§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21, § 3º, incluído pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, art. 1º
§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.	Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21, § 4º, incluído pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 3º
Art. 38. A O benefício de prestação continuada deve ser suspenso pelo órgão cedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.	Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21-A, incluído pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 3º

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, pode ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 37 desta Lei.	Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21-A, § 1º, incluído pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 3º
§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a dois anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.	Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 21-A, § 2º, incluído pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 3º
SEÇÃO IV	
Dos Benefícios Eventuais	
Art. 39. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 22, caput, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo devem ser definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 22, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de

Conselhos de Assistência Social.	2011
§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, pode propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário-mínimo para cada criança de até seis anos de idade.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 22, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho 2011
§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não podem ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 22, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
SEÇÃO V	
Dos Serviços	
Art. 40. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 23, caput, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011
§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 23, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011
§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24, § 2º, com redação dada

amparo, entre outros:	pela Lei nº 12.435, de 2011
I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24, § 2º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011
II – às pessoas que vivem em situação de rua.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011
SEÇÃO VI	
Dos Programas de Assistência Social	
Art. 41. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24, caput
§ 1º Os programas de que trata este artigo são definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24, § 1º
§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa com deficiência devem ser devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 36	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24, § 2º, com redação dada

desta Lei.	pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 42. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - Paif, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24-A, caput, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Parágrafo único. Cabe ao Regulamento definir as diretrizes e os procedimentos do Paif.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24-A, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 43. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - Paefi, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24-B, caput, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Parágrafo único. Cabe ao Regulamento definir as diretrizes e os procedimentos do Paefi.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24-B, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6

	de julho de 2011
Art. 44. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti, de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24-C, caput, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 1º O Peti tem abrangência nacional e deve ser desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24-C, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho devem ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com a devida identificação das situações de trabalho infantil.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 24-C, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
SEÇÃO VII	
Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza	
Art. 45. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 25

do meio-ambiente e sua organização social.	
Art. 46. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza são assentados em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 26
SUBSEÇÃO ÚNICA	
Do Programa Bolsa Família	
Art. 47. O Programa Bolsa Família, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, compreende ações de transferência de renda com condicionalidades.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 1º, caput, com adequação de redação – Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 27, inciso II, alínea “d”
Parágrafo único. O Programa de que trata o <i>caput</i> deste artigo tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 1º, parágrafo único

Art. 48. Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, caput
I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, inciso I
II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de cinco benefícios por família;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011
III – o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em sua situação de pobreza ou extrema pobreza, e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
§ 1º Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se:	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 1º
I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 1º, inciso I
II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até seis meses de idade para o qual o Leite materno seja o principal alimento;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 1º, inciso II

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 1º, inciso III
§ 2º O valor do benefício básico é de cinquenta e oito reais por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal <i>per capita</i> de até sessenta reais.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
§ 3º São concedidos a famílias com renda familiar mensal <i>per capita</i> de até cento e vinte reais, dependendo de sua composição:	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
I – o benefício variável no valor de dezoito reais; e	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 3º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
II – o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de trinta reais.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do <i>caput</i> deste artigo podem ser	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de

pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo.	2004, art. 2º, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo deve receber exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo podem ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 52 desta Lei.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 6º
§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 47 desta Lei devem deixar de receber os benefícios daqueles programas à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 7º
§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 8º
§ 9º O benefício a que se refere o § 8º deste artigo é mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 9º

§ 10. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família pode excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º deste artigo, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 10
§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do <i>caput</i> deste artigo devem ser pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 11, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
§ 12. Os benefícios podem ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
I – contas-correntes de depósito à vista;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, inciso I, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
II – contas especiais de depósito a vista;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, inciso II, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008

III – contas contábeis; e	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, inciso III, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
IV – outras espécies de contas que venham a ser criadas.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 12, inciso IV, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
§13. Os créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento devem reverter automaticamente ao Programa Bolsa Família.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 13
§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei deve ser feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 2º, § 14
§ 15. O aumento do número de benefícios variáveis decorrente do disposto no inciso II do caput deste artigo ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.	Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, art. 35
Art. 49. A concessão dos benefícios depende do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 3º, caput

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do <i>caput</i> do art. 48 desta Lei pode considerar setenta e cinco por cento de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 3º, parágrafo único, incluído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008
Art. 50. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família tem por finalidade formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 4º
Art. 51. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 5º
Art. 52. As despesas do Programa Bolsa Família correm à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e do Cadastramento Único a que se refere o parágrafo único do art. 47 desta Lei, bem como de outras dotações do Orçamento da	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 6º

Seguridade Social da União que venham a ser consignadas ao Programa.	
Parágrafo único. O Poder Executivo deve compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 6º, parágrafo único
Art. 53. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e devem ocorrer de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, caput
§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput deste artigo devem ser implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 1º, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros devem ser regulamentados pelo Poder Executivo e destinados a:	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 2º, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
I – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 2º, inciso I, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de

municipal do Programa; e	2004, art. 8º, § 2º, inciso II, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 2º, inciso III, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
§ 3º A União deve transferir, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 3º, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal deve regulamentar:	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 4º, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 4º, inciso I, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de

qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e	2004, art. 8º, § 4º, inciso II, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família pelos entes federados.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 4º, inciso III, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do inciso I do § 2º deste artigo são considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 5º, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem submeter suas prestações de contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 54 desta Lei, e, em caso de não aprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 3º deste artigo deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 6º, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º
§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º deste artigo não pode exceder a três por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 8º, § 7º, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 6º

Art. 54. O controle e a participação social do Programa Bolsa Família devem ser realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 9º
Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput deste artigo é considerada serviço público relevante e não deve ser de nenhuma forma remunerada.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 9º, parágrafo único
Art. 55. O art. 5º da Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 10
"Art. 5º As despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 10
Art. 56. Ficam vedadas, a partir de 10 de janeiro de 2004 , as concessões de novos benefícios no âmbito de cada um dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 47 desta Lei.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 11, com adequação de redação
Parágrafo único. A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA - "Cartão Alimentação" encerra-se em 31 de dezembro de 2011.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 11, parágrafo único acrescentado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011

Art. 57. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 12
Art. 58. É de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o <i>caput</i> do art. 47 desta Lei.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 13, <i>caput</i>
Parágrafo único. A relação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deve ser divulgada em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 13, parágrafo único
Art. 59. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 47 desta Lei será responsabilizado quando, dolosamente:	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 14, <i>caput</i> , com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011
I - inserir ou fazer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 14, inciso I, acrescentado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011
II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 14, inciso II, acrescentado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011
Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de

qualquer das infrações de que trata o <i>caput</i> deste artigo fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.	2004, art. 14, parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011
Art. 60. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 14-B, caput, acrescentado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011
§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 14-B, § 1º, acrescentado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011
§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 14-B, § 2º, acrescentado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011
Art. 61. Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único mencionados no parágrafo único do art. 47 desta Lei.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 7º
Art. 62. Na gestão do Programa Bolsa Família, é aplicada, no que couber, a legislação	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de

mencionada no parágrafo único do art. 47 desta Lei, observadas as diretrizes do Programa.	2004, art. 16
CAPÍTULO V	
Do Financiamento da Assistência Social	
Art. 63. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária -Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 27
Art. 64. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei deve ser feito com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 28, caput
§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas três esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 28, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
§ 2º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos três entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 28, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 65. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência.	1993, art. 28-A, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;
Art. 66. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social são automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social, à medida que se forem realizando as receitas.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 29, <i>caput</i>
Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 36 desta Lei, podem ser repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 29, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, com adequação de redação em virtude do disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 27, inciso II, alínea “C”
Art. 67. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30, <i>caput</i>
I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30, inciso I

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30, inciso II
III - Plano de Assistência Social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30, inciso III
Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998
Art. 68. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas três esferas de governo.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30-A, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30-A, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 69. Cabe ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas,	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30-B, com a redação dada

projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.	pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 70. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal deve ser declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30-C, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 30-C, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 71. Os recursos podem ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.	Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, art. 2º, caput
Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.	Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, art. 2º, parágrafo único

Art. 72. Ato do Poder Executivo deve dispor sobre as ações continuadas de assistência social.	Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, art. 2ºA, com redação dada pela Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, art. 7º
CAPÍTULO VI	
Das Disposições Gerais e Transitórias	
Art. 73. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 31
Art. 74. Fica instituído o dia sete de dezembro de cada ano como o “Dia Nacional da Assistência Social”.	Lei nº 11.162, de 5 de agosto de 2005, art. 1º
Art. 75. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família dispõe de um cargo, código DAS 101.6, de Secretário-Executivo do Programa Bolsa Família, criado em 10 de janeiro de 2004.	Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 15
Art. 76. A União deve continuar exercendo papel supletivo nas ações de assistência social visando à implementação do disposto nesta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 34
Art. 77. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 35, caput

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput deve definir as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 35, parágrafo único
Art. 78. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos devem ter a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 36, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011
Art. 79. O benefício de prestação continuada é devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 37, caput, com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998
Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 37, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998
Art. 80. O CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social, pode propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal <i>per capita</i> definidos no § 3º do art. 36 e <i>caput</i> do art. 39 desta Lei.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 39

Art. 81 É instituído o dia 10 de dezembro de cada ano como o Dia da Inclusão Social, com o objetivo de promover e conscientizar toda a sociedade sobre a importância dos direitos humanos e sua efetividade.	Lei nº 12.073, de 29 de outubro de 2009, art. 1º
Art. 82. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 36 e 39 desta Lei, extinguem-se, a partir de 8 de dezembro de 1993, a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 40, caput
Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.	Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, art. 40, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998
Art. 83. O disposto no art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplica-se ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 36 desta Lei.	Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 2º
Art. 84. Ficam revogadas, por terem sido incorporadas à presente consolidação, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as seguintes normas legais:	
I - a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;	
II – a Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998;	
III - o art. 25 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;	

IV - a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998;	
V - a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;	
VI – o art. 2º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;	
VII - o art. 5º, na parte em que inclui art. 28-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.187-13, editada até 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;	
VIII - a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004;	
IX - a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;	
X – o art. 7º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004;	
XI - a Lei nº 11.162, de 5 de agosto de 2005;	
XII - a Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005;	
XIII – o art. 20 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008;	
XIV – o art. 6º da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;	
XV – a Lei nº 12.073, de 29 de outubro de 2009;	
XVI – o art. 42 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;	

XVII – a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011;	
XVIII – o art. 3º da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011;	
XIX – os arts. 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.	
Art. 85. Fica revogado, nos termos do inciso XI, do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face de revogação implícita, o art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, editada até 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, na parte em que acrescenta art. 28-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo art. 7º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.	
Art. 86. Ficam revogados, nos termos do inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia, os seguintes dispositivos legais:	
I – o art. 18, inciso XII; o art. 28, § 2º; os arts. 32, 33, 38 e 40, § 2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;	
II – os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998;	
III – o art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;	
IV – o art. 7º, § 1º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.	

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	
---	--

TABELA III
DISPOSITIVOS CONTIDOS NA LEGISLAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE NÃO FORAM INCORPORADOS
AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO POR TEREM SIDO REVOGADOS IMPLICITAMENTE OU POR ESTAREM
COM EFICÁCIA SUSPensa

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 Art. 18 XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;. ...	(Conselho Nacional de Seguridade Social foi extinto pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 Art. 28..... § 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). 	(Perda de eficácia)
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social. § 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de	(Perda de eficácia)

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal. § 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.	
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em consequência, os Decretos-Lei nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943. § 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade. § 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.	(Perda de eficácia)

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998	(Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011)
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 Art. 40... § 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991..	(Perda de eficácia)
Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998 Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.	(Perda de eficácia)
Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998 Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996.	(Perda de eficácia)
Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998 Art. 4º A revisão do benefício de prestação continuada prevista no art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, terá início em 1º de setembro de 1997	(Perda de eficácia)
Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998	

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Art. 1º A prestação de conta da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado. Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação e comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente a assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social	(Concessão de liminar de tutela em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1934-7 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que decidiu pela suspensão da execução e da aplicabilidade desses dispositivos)
Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 Art. 5º... § 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.	(Perda de eficácia)
Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 Art. 7º...	

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
§ 1º Excepcionalmente, no exercício de 2003, os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira, em caráter obrigatório, para pagamento dos benefícios e dos serviços prestados pelo agente operador e, em caráter facultativo, para o gerenciamento do Programa Bolsa Família, serão realizados pelos Ministérios da Educação, da Saúde, de Minas e Energia e pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, observada orientação emanada da Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família quanto aos beneficiários e respectivos benefícios. § 2º No exercício de 2003, as despesas relacionadas à execução dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás continuarão a ser executadas orçamentária e financeiramente pelos respectivos Ministérios e órgãos responsáveis. § 3º No exercício de 2004, as dotações relativas aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastro Único, referidos no parágrafo único do art. 1º, serão descentralizadas para o órgão responsável pela execução do Programa Bolsa Família.	(Perda de eficácia)